

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA – UNIFOR/MG
CURSO DE DIREITO
LUÍZA ÁUREA FRANÇA TRINDADE

**O RACISMO ESTRUTURAL COMO FORMA DE PERPETUAÇÃO DAS
DESIGUALDADES RACIAIS E DE VIOLAÇÃO AO DIREITO À IGUALDADE**

FORMIGA-MG
2023

LUÍZA ÁUREA FRANÇA TRINDADE

O RACISMO ESTRUTURAL COMO FORMA DE PERPETUAÇÃO DAS
DESIGUALDADES RACIAIS E DE VIOLAÇÃO AO DIREITO À IGUALDADE

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Direito do Centro Universitário de
Formiga - UNIFOR/MG, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.
Orientadora: Profa. Ma. Maria Fernanda de Lima
Moura

FORMIGA-MG

2023

Luíza Áurea França Trindade

O RACISMO ESTRUTURAL COMO FORMA DE PERPETUAÇÃO DAS
DESIGUALDADES RACIAIS E DE VIOLAÇÃO AO DIREITO À IGUALDADE

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Direito do Centro Universitário de
Formiga - UNIFOR/MG, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Maria Fernanda de Lima Moura

Orientadora

Prof.

UNIFOR - MG

Prof.

UNIFOR - MG

Formiga, - de - de 2023.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus que me deu força para chegar até aqui, sendo fonte de amor e auxílio inesgotáveis.

À minha família, em especial à minha mãe, Ana Paula, e à minha avó, Maria, pelo carinho, apoio incondicional e compreensão durante os altos e baixos desta jornada acadêmica. Suas palavras de estímulo foram a âncora que me mantiveram firme nos momentos mais desafiadores.

À minha orientadora, Maria Fernanda de Lima Moura, que tem sido uma fonte inesgotável de inspiração, pela paciência e incentivo ao longo deste processo. Seus conselhos e conhecimentos foram elementos fundamentais para a construção deste estudo.

E, por fim, aos professores e colegas que, com suas contribuições intelectuais e perspectivas, enriqueceram este estudo.

A todos vocês, expresso minha sincera gratidão.

RESUMO

A história da civilização humana foi marcada por períodos de dominação de um grupo social sobre outro. Por muito tempo, essa dominação foi justificada com base no conceito de raça, no qual certos grupos eram considerados inferiores devido às suas características peculiares, tornando-se alvos de dominação e coerção. A escravidão que ocorreu no Brasil, ancorada nessa antiga e ultrapassada concepção de raça, mesmo após ter sido abolida, negou aos negros o pleno exercício de seus direitos fundamentais, mantendo a sua exclusão e marginalização sem necessariamente haver normas discriminatórias. A ausência de leis segregadoras, cumulada com o processo de miscigenação durante o período colonial, fez com que o imaginário social brasileiro desenvolvesse o mito da democracia racial, o qual é capaz de romantizar as violências sofridas diariamente pelos negros ao encobrir a hierarquia racial com uma falsa percepção de harmonia. Entretanto, essa ideia de igualdade racial disseminada no país, apenas evidencia como o racismo está enraizado na estrutura social, reproduzindo cotidianamente desigualdades raciais e violando o Princípio da Igualdade que, no atual paradigma, perpassa pelas acepções formal, material e inclusiva, implicando o respeito pelas diferenças e peculiaridades dos grupos minoritários, bem como a promoção da sua inserção plena no sistema de direitos fundamentais. Não obstante, políticas públicas e privadas de promoção à igualdade, como as ações afirmativas, por exemplo, tem demonstrado potencial na mitigação das desigualdades enfrentadas pela minoria negra e no combate ao racismo estrutural.

Palavras-chave: racismo estrutural; desigualdades raciais; Princípio da Igualdade.

ABSTRACT

The history of human civilization was marked by periods of domination of one social group over another. For a long time, this domination was justified based on the concept of race, in which certain groups were considered inferior due to their peculiar characteristics, becoming targets of domination and coercion. The slavery that occurred in Brazil, anchored in this old and outdated conception of race, even after it was abolished, denied black people the full exercise of their fundamental rights, maintaining their exclusion and marginalization without necessarily having discriminatory norms. The absence of segregating laws, combined with the process of miscegenation during the colonial period, caused the Brazilian social imagination to develop the myth of racial democracy, which is capable of romanticizing the violence suffered daily by black people by covering up the racial hierarchy with a false perception of harmony. However, this idea of racial equality disseminated in the country only highlights how racism is rooted in the social structure, reproducing racial inequalities on a daily basis and violating the principle of equality which, in the current paradigm, permeates formal, material and inclusive meanings, implying respect for the differences and peculiarities of minority groups, as well as the promotion of their full inclusion in the system of fundamental rights. However, public and private policies to promote equality, such as affirmative actions, for example, have demonstrated potential in mitigating the inequalities faced by the black minority and combating structural racism.

Keywords: structural racism; racial inequalities; Principle of equality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O DIREITO À IGUALDADE	10
2.1 As dimensões do direito à igualdade	10
2.2 O Direito à Igualdade na ordem constitucional de 1988	16
2.3 A igualdade meramente formal dos negros	20
2.4 Discriminação lícita e ilícita	22
3 RACISMO ESTRUTURAL: UM PROBLEMA CONTEMPORÂNEO	26
3.1 A concepção racial	26
3.2. A construção histórica social do racismo no Brasil	30
3.3 A concepção estrutural do racismo e suas formas de manifestação	42
4 A REITERAÇÃO DO RACISMO ESTRUTURAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA.	50
4.1 A desigualdade em números	50
4.2 Políticas de promoção à igualdade racial e de enfrentamento do racismo estrutural	58
5 CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS	69

1 INTRODUÇÃO

O debate científico sobre "raças" remonta ao século XV, ligado ao início dos processos coloniais, principalmente nas Américas. Independente das particularidades da colonização, esses processos adotaram teorias racialistas para classificar as pessoas com base em características físicas, como a cor da pele e o formato do rosto, criando grupos raciais. Essas classificações contribuíram para a formação de uma estrutura social hierárquica e desigual nas regiões colonizadas. Segundo essa ideologia, certos grupos eram considerados inferiores, tanto física quanto intelectualmente, e, portanto, estavam sujeitos à dominação e controle, o que serviu de alicerce para o sistema escravagista e para a subjugação dos negros.

No Brasil, o negro se tornou uma das vertentes formadoras da "nação" brasileira, ao lado dos colonizadores brancos e dos nativos. Entretanto, apesar de integrar essa nacionalidade, o negro foi consistentemente considerado inferior em comparação com os outros componentes da nação, devido ao racismo nesta consolidado.

Com a abolição da escravatura, esperava-se que a população negra desfrutasse de igualdade de direitos e oportunidades em relação à branca, mas, ao invés disso, foi abruptamente inserida em um sistema urbano, capitalista e aparentemente libertário. Tal contexto, relegou aos negros a segregação social, diante da falta de políticas de inclusão que os integrasse, efetivamente, na sociedade, condição esta que persiste na história brasileira até os dias atuais.

O Estado brasileiro, apesar da existência de leis repressoras à discriminação racial e do Princípio da Igualdade explícito na Constituição de 1988, não consegue impedir atos preconceituosos e reduzir as disparidades socioeconômicas entre negros e brancos, uma vez que aqueles continuam sendo vítimas de discriminação, ocupam a posição mais baixa na hierarquia social e não desfrutam plenamente dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, embora vedada as práticas racistas, observa-se que o racismo ainda está presente nas relações sociais do Brasil, tendo se estruturado como um sistema opressor que nega direitos à população negra, permeando todos os aspectos da vida em sociedade e, particularmente no caso brasileiro, nota-se que grande parte das condutas racistas são dissimuladas e de difícil percepção. O racismo estrutural

está, lamentavelmente, introjetado na sociedade brasileira como um padrão de normalidade.

A partir do panorama exposto, o que se propõe no presente estudo é analisar o racismo como um arranjo estrutural e social brasileiros e que contribui para a perpetuação das desigualdades raciais em grave ofensa ao Princípio constitucional da Isonomia.

Para atingir esse objetivo, é essencial primeiramente abordar de forma sucinta a evolução interpretativa do Princípio da Igualdade à luz dos modernos paradigmas estatais, com foco especial no paradigma do Estado Democrático de Direito e na Constituição de 1988. Percebe-se que o reconhecimento jurídico apenas da igualdade formal, típica do paradigma Liberal, contribui com o racismo estrutural presente nas relações sociais, assim como com a persistência de atos discriminatórios ilícitos.

Assim, a atual ordem constitucional delinea a igualdade procedimental/inclusiva, a qual estabelece medidas de reconhecimento e valorização de grupos sociais vulneráveis, como os negros, a fim de equilibrar as posições sociais assimétricas ocupadas por estes e por outros grupos minoritários.

Em seguida, no segundo capítulo pretende-se discorrer sobre a questão racial e como o seu conceito fundamenta o racismo. Além disso, uma revisão histórica sobre o papel do negro na sociedade brasileira é fundamental para compreender a existência de estruturas de poder e sistemas de opressão que continuam enraizados na sociedade. Posteriormente, adentra-se na análise do racismo estrutural e como ele está internalizado em instituições, relações sociais, práticas culturais e políticas, atravessando a sociedade como um todo e afetando os valores republicanos e democráticos.

Por fim, o terceiro capítulo reflete, por meio de dados estatísticos atinentes à renda, educação, emprego, violência, sistema prisional e representatividade, sobre o papel desempenhado pelo racismo estrutural e seu impacto no funcionamento da vida cotidiana, assim como nas disparidades significativas entre negros e brancos. Ademais, serão sugeridas algumas medidas de promoção à igualdade inclusiva a fim de minimizar as desigualdades latentes, efetivar os direitos fundamentais da população negra no Brasil, e, conseqüentemente, combater o racismo estrutural.

Cumprase asseverar que a importância do presente estudo se mostra evidenciada, uma vez que o país ainda enfrenta vestígios da cultura racista propagada pelo regime escravocrata, refletida nas desigualdades socioeconômicas enfrentadas

pela minoria negra. Tal conjuntura impede a implementação de uma sociedade mais justa, inclusiva e diversificada que garanta oportunidades iguais para todos, de modo a efetivar os objetivos da Constituição.

2 O DIREITO À IGUALDADE

2.1 As dimensões do direito à igualdade

A igualdade constitui um direito fundamental que faz parte do núcleo precípua da concepção de regime democrático e, inclusive, da forma republicana de governo.

É certo que, essencialmente, o Direito à Igualdade proíbe a hierarquização entre as pessoas e as desequiparações injustificadas. Por outro lado, impõe também a correção das injustiças históricas, econômicas e sociais, assim como o respeito pelas diferenças.

Segundo Flávia Piovesan,

A garantia da igualdade, da diferença e do reconhecimento de identidades é condição e pressuposto para o direito à autodeterminação, bem como para o direito ao pleno desenvolvimento das potencialidades humanas, transitando-se da igualdade abstrata e geral para um conceito plural de dignidades concretas. (PIOVESAN, 2023, p. 140).

Atualmente, tal princípio está previsto constitucionalmente, nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e irradia-se nas normas infraconstitucionais. E, de acordo com a evolução paradigmática, a igualdade manifesta-se em três dimensões, quais sejam, a igualdade formal, a igualdade material e a igualdade inclusiva-promocional ou como reconhecimento.

Em um primeiro momento, no paradigma do Estado Liberal, o reconhecimento da igualdade ocorreu em termos meramente formais. Diante do Antigo Regime do século XVIII, era necessário romper com as estruturas nobiliárquicas fazendo com que o Estado reconhecesse que havia uma igualdade entre todos.

Embora as Constituições demo-liberais formalizassem tal tratamento isonômico, este mandamento não foi capaz de alterar a rígida divisão de classes sociais, haja vista a desigualdade entre os sujeitos em decorrência da titularidade de direitos individuais. Somado a isso, disseminou-se a filosofia liberal nas atividades econômicas em rápida expansão, preconizando a não intervenção estatal nas atividades econômicas, criando assim um amplo espaço para o exercício da liberdade de negociação.

Maria Fernanda de Lima Moura comenta:

A figura indelével do Estado na experiência absolutista era interpretada como empecilho para as relações sociais e práticas econômicas em franca expansão capitalista. Desse modo, sob a perspectiva do Estado mínimo, ele

deveria atuar subsidiariamente, saindo do cenário econômico e privatista e exercendo apenas a função de garantir a ordem, segurança externa e proteção de alguns direitos individuais. (MOURA, 2012, p. 86).

As primeiras Constituições estabeleciam a igualdade de todos perante a lei, em uma perspectiva puramente negativa, na medida em que submetia todos os indivíduos ao império da lei geral e abstrata e, por isso, desconsiderava as condições ou circunstâncias dos segmentos sociais, favorecendo uma parcela elitista da sociedade em detrimento dos mais vulneráveis.

Por certo, muitos dos direitos proclamados pelo Liberalismo não foram efetivamente aplicados para uma parcela significativa da população. Observa-se que somente a burguesia, por meio da limitação da intervenção do Estado, conseguiu alcançar seus objetivos de pleno desenvolvimento de suas atividades comerciais e inclusão nos processos de participação política.

A dimensão universal e expandida dos direitos ainda era inalcançável para muitos indivíduos, uma vez que a concepção individualista e liberal de igualdade não incluía objetivos de redistribuição econômica.

Constata-se que o constitucionalismo clássico e o paradigma do Estado Liberal reproduziram as desigualdades de fato, posto que a estrutura abstencionista do estatal contribuiu para o surgimento de um sistema capitalista concentrado, caracterizado por práticas desumanas e dominantes, as quais perpetuaram relações de exploração.

José Afonso da Silva (2019, p. 216) enfatiza que a igualdade formal “gerou desigualdades econômicas, porque fundada numa visão individualista do homem, membro de uma sociedade homogênea”.

É inegável que a igualdade em sua dimensão formal é um marco essencial na construção do constitucionalismo democrático. Entretanto, impossível negar também que, em países subdesenvolvidos, como o Brasil, onde a desigualdade socioeconômica e exclusão social são visíveis, essa espécie de igualdade é insuficiente, já que, como dito, a abstratividade normativa despreza as peculiaridades das minorias que ainda sofrem os efeitos deletérios das discriminações históricas.

Consoante Luis Roberto Barroso (2022), a igualdade de todos perante a lei convivia harmoniosamente com a segregação dos pobres, dos negros e das mulheres da vida em sociedade e, ainda nos dias atuais, existem normas aparentemente

neutras que geram efeitos práticos sistematicamente prejudiciais a um grupo certo, afrontando a igualdade material.

Nesses moldes, em que pese a igualdade formal ter significado um verdadeiro avanço histórico em termos de Direito, percebeu-se que a simples obrigação de tratar isonomicamente os indivíduos com as mesmas características acarreta a permissividade de diferenciações arbitrárias e injustas, gerando discrepâncias sócio-econômicas. Era fundamental estabelecer e desenvolver um novo modelo de Estado para alcançar uma igualdade substancial e efetivar uma verdadeira democracia.

Diante disso, delinea-se uma concepção material de igualdade ligada à redistribuição de riqueza, poder e bem-estar social, direcionada também ao conteúdo das normas criadas pelo legislador.

Nesta fase, o desenvolvimento do constitucionalismo social atinge a estrutura estatal. O paradigma do Estado Social de Direito adota uma postura interventiva, comprometendo-se a realizar prestações positivas a satisfazer os direitos sociais e minimizar as desigualdades presentes no plano fático, promovendo a justiça social.

[...] a concepção de uma igualdade puramente formal, assente no princípio geral de igualdade, perante a lei, começou a ser questionada, quando se constatou que a igualdade de direitos não era só, suficiente para tornar acessíveis a quem era socialmente desfavorecido as oportunidades de que gozávamos indivíduos socialmente privilegiados. [...] Em vez de igualdade de oportunidades, importava falar em igualdade de condições. [...] Começa, assim, a esboçar-se o conceito de igualdade material ou substancial que, longe de se apegar ao formalismo e a abstração da concepção igualitária do pensamento liberal oitocentista, recomenda, inversamente, que se levem na devida conta as desigualdades concretas existentes na sociedade, devendo as situações desiguais ser tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade. Produto do Estado Social de Direito, a igualdade substancial ou material propugna redobrada atenção por parte dos aplicadores da norma jurídica à variedade das situações individuais, de modo a impedir que o dogma liberal da igualdade formal impeça ou dificulte a proteção e a defesa dos interesses das pessoas socialmente fragilizadas e desfavorecidas. (GOMES, 2001, p.03-04).

Nesse contexto, a Constituição passa a ser vista como um documento que guia e estabelece as diretrizes para um modelo de Estado intervencionista, atuando tanto no âmbito legislativo, por meio da elaboração de leis que formulam políticas públicas, quanto no âmbito executivo, na proposição e implementação dessas medidas.

O papel do Estado não se resumia mais a proibir tratamentos desiguais e discriminatórios entre os indivíduos, conforme a abordagem formalista do paradigma anterior. Agora, a ênfase estava na promoção efetiva da igualdade em termos

materiais e concretos. Era essencial harmonizar as liberdades públicas, valorizadas no paradigma anterior, com a igualdade substancial, a fim de proporcionar melhores condições materiais e econômicas para todos. Isso porque, o Estado de Bem-Estar Social reconhece que, sem um mínimo de garantias materiais, algumas parcelas da população seriam incapazes de desfrutar, em igualdade de condições, dos direitos formalmente estabelecidos em lei.

A nova vertente igualitária típica do paradigma do Estado Social, estava relacionada à máxima aristotélica de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Nesta perspectiva, a concepção material de igualdade pressupõe a adoção de critérios discriminativos razoáveis e justos, estando relacionado “à proibição de arbítrio, de modo a vedar tratamentos arbitrariamente desiguais para situações essencialmente iguais, assim como tratamentos idênticos para situações essencialmente desiguais” (NOVELINO, CUNHA JÚNIOR, 2020, p. 37).

Todavia, essa concepção de igualdade se mostrou indiferente às minorias. Luis Roberto Barroso (2022, p. 227) assevera que “a busca pela homogeneidade não era capaz de perceber o reconhecimento das diferenças étnicas ou culturais de diversos grupos e a necessidade de afirmação da sua identidade.”

Logo, além da demanda por redistribuição de riquezas, mostrou-se necessário a demanda por reconhecimento, pois alguns grupos minoritários, como os negros, ainda sofrem injustiças que estão presentes tanto na estrutura econômica, quanto na cultural-valorativa. Sendo assim, torna-se imprescindível a implementação de estratégias para fomentar a sua integração e assegurar-lhes uma existência digna.

Dessarte, com o advento do Estado Democrático de Direito, a noção de igualdade ganhou contornos procedimentais, passando a estar inteiramente conectada com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Com o advento da Constituição de 1988 há o objetivo de formar uma sociedade pluralista, livre, justa e solidária, realizando o amplo sistema de direitos humanos fundamentais e, assim, a dignidade humana.

Nessa perspectiva pluralista, enfatiza-se a importância das políticas que promovam a valorização das identidades individuais e dos grupos sociais, baseadas no respeito às diferenças. Adilson Moreira comenta:

Vemos no mundo contemporâneo o surgimento de uma noção de igualdade inclusiva, princípio baseado na ideia de que as instituições estatais devem

promover a integração social por meio de políticas capazes de atender as demandas de redistribuição e reconhecimento. (MOREIRA, 2017, p. 66-67).

Interessante observar que, no passado, as diferenças eram frequentemente utilizadas como justificativa para considerar o "outro" como alguém desprovido de direitos ou, em situações extremas, alguém sem dignidade alguma. Flávia Piovesan (2008) relembra situações lamentáveis como a descartabilidade e alienabilidade do negro cativo e a objetificação do ser humano no Holocausto Nazista. Assim, torna-se necessário reconhecer e garantir os direitos pertencentes aos grupos minoritários e aplicar medidas para combater a opressão e a exclusão social.¹

A nuance da igualdade inclusiva preocupa-se com grupos sociais minoritários que sofrem com falta de proteção e reconhecimento por parte do Estado e da sociedade em relação aos seus direitos fundamentais. O termo "minorias" não se refere necessariamente a uma quantidade reduzida em termos numéricos, mas sim à minorização e vulnerabilidade dos negros, mulheres, idosos, deficientes, dentre outros segmentos. Ao longo da história da civilização humana, tais grupos sociais enfrentaram e ainda vivenciam discriminações devido a características específicas consideradas pejorativamente. Devido a práticas discriminatórias e exclusivas, esses grupos ainda ocupam posições secundárias e são frequentemente desfavorecidos na sociedade contemporânea. (SAMPAIO, 2010).

A igualdade como reconhecimento, nesse contexto, implica em um tratamento igualitário que reconhece e respeita as diferenças do outro. Isso significa considerar o outro como um sujeito titular de direitos, dotado de capacidades e, portanto, merecedor de igual consideração e respeito. Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2009) acrescenta que a igualdade como reconhecimento é compreendida como uma igualdade aritmeticamente inclusiva, já que possibilita a participação simétrica da

¹ Pode-se deduzir que o reconhecimento e a atenção cada vez maiores voltados para a proteção e promoção dos direitos de grupos minoritários, vulneráveis e discriminados experimentaram um crescimento significativo no Segundo Pós-Guerra. Isso se deu como consequência das atrocidades cometidas pelo regime nazista contra diversas minorias, como judeus, mulheres, pessoas com deficiências e crianças. Essa terrível experiência levou à necessidade de estabelecer um sistema internacional de proteção dos direitos humanos, que culminou na criação do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Essa mudança no cenário jurídico e social resultou em um processo de maior especificação da identidade dos sujeitos de direitos. Os sistemas jurídicos, tanto nacionais quanto internacional, passaram a se preocupar, proteger e reconhecer os direitos de grupos sociais que apresentam características específicas, como pessoas negras, mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiências que sofreram um processo histórico de discriminação e ainda experimentam seus efeitos.

produção de políticas públicas do Estado e da sociedade a um número cada vez maior de indivíduos.

A efetividade do Princípio da Igualdade busca considerar e respeitar as singularidades e particularidades de cada indivíduo, em vez de tratá-lo como um ser abstrato. Isso implica na identificação das diferenças entre as pessoas, exigindo uma atenção específica àqueles que por conta de características pessoais ainda estão marginalizados. Em outras palavras, a igualdade de reconhecimento ou inclusiva exige que o Estado e o Direito levem em consideração as peculiaridades dos grupos minoritários a fim de consumir plenamente os seus direitos fundamentais.

Dessa forma, o Princípio do pluralismo sócio-político somente pode ser efetivamente alcançado quando os direitos dos grupos minoritários são reconhecidos e promovidos. Além disso, é fundamental que, em uma sociedade pautada na inclusão e a solidariedade, haja a promoção e o reconhecimento do direito às diferenças.

só garantindo a igualdade é que uma sociedade pluralista pode se compreender também como uma sociedade democrática.

Consequentemente, só permitindo a inclusão de projetos de vida diversos em uma sociedade pluralista é que ela pode se autocompreender como uma sociedade democrática [...], mesmo que tais projetos alternativos requeiram, em algumas situações, uma aplicação aritmeticamente desigual do direito, ou seja, justificadas pela produção de mecanismos de inclusão, como no caso das políticas de ação afirmativa. (GALUPPO, 2002, p. 210).

O objetivo da igualdade como reconhecimento, portanto, é edificar um mundo aberto à diversidade, no qual o mútuo respeito não exija a assimilação aos padrões culturais dominantes ou majoritários como preço a ser pago.

No contexto do Estado Democrático de Direito, a missão primordial é superar as disparidades sociais e regionais, estabelecendo assim um sistema democrático que concretize a justiça social, tendo como base e ponto de partida o Princípio da Igualdade.

Indubtavelmente, essa nova ordem complexa e diversificada, onde as relações humanas são caracterizadas por diferenças e heterogeneidades, o respeito e a moderação sociais são componentes cruciais para manter a coexistência e a convivência entre as pessoas em sistemas verdadeiramente democráticos.

É importante considerar que os indivíduos têm valores e objetivos de vida diversos. Logo, a igualdade deve ser entendida como o direito de expressar diferentes comportamentos sociais e visões político-ideológicas, que podem coexistir de maneira

harmoniosa na sociedade. Isso reflete a importância da diversidade em uma sociedade democrática, na qual as diferenças devem respeitadas e valorizadas.

2.2 O Direito à Igualdade na ordem constitucional de 1988

A igualdade constitui um dos eixos centrais da ordem constitucional brasileira e foi reconhecida pela Constituição de 1988 em suas três dimensões.

A igualdade formal está prevista no art. 5º, *caput* da CR/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. (BRASIL, 1988).

Essa espécie de igualdade é direcionada ao legislador que não deve estabelecer normativamente discriminações ou tratamentos desiguais por motivos não razoáveis ou que não busquem um propósito legítimo. Também é direcionada aos aplicadores do direito que devem aplicar as normas vigentes de forma impessoal e uniforme a todos os destinatários. Isso pressupõe que a legislação deve possuir caráter geral e abstrato, evitando qualquer formulação que conduza a consequências jurídicas arbitrárias.

Nesse diapasão:

Importante, igualmente, apontar a tríplice finalidade limitadora do princípio da igualdade – limitação ao legislador, ao intérprete/autoridade pública e ao particular. O legislador, no exercício de sua função constitucional de edição normativa, não poderá afastar-se do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Assim, normas que criem diferenciações abusivas, arbitrárias, sem qualquer finalidade lícita, serão incompatíveis com a Constituição Federal. (MORAIS, A., 2023, p.48).

Acrescenta-se que a norma também se estende aos particulares que não podem adotar comportamentos discriminatórios e preconceituosos, sob o risco de serem responsabilizados civil e penalmente, de acordo com as leis vigentes.

Ademais, a igualdade formal visa estabelecer uma equivalência de tratamento entre pessoas ou situações que compartilham características similares, as quais estão sujeitas a uma regulação legal. Todavia, José Afonso da Silva, enfatiza que

O princípio não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos. Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a lei deva tratar todos abstratamente iguais, pois o tratamento igual não se dirige a pessoas inteiramente iguais

entre si, mas àquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma, o que implica que os “iguais” podem diferir totalmente sob outros aspectos ignorados ou considerados como irrelevantes pelo legislador. (SILVA, J., 2019, p. 218).

Adilson Moreira (2017), explicita que o Princípio da Igualdade formal se fundamenta numa ideia de justiça instrumental, uma vez que parte da premissa de tratamento uniforme. Por conseguinte, qualquer distinção entre grupos de pessoas deve ser plausivelmente justificada, sendo essencial que a norma em consideração seja aplicada de maneira igual a todos os membros daquele grupo, sob pena de arbitrariedade.

Embora a igualdade formal seja um princípio importante na ordem jurídica, ela deve ser complementada por uma dimensão de carácter substancial que se manifesta pela imprescindibilidade de oportunidades sociais igualitárias, haja vista a impossibilidade de se alcançar justiça social somente pelo tratamento simétrico entre os sujeitos, sem considerar as condições sociais nas quais estes se encontram.

Nas palavras de José Afonso da Silva:

Porque existem desigualdades, é que se aspira à igualdade real ou material que busque realizar a igualização das condições desiguais, do que se extrai que a lei geral, abstrata e impessoal que incide em todos igualmente, levando em conta apenas a igualdade dos indivíduos e não a igualdade dos grupos, acaba por gerar mais desigualdades e propiciar a injustiça, daí porque o legislador, sob o “impulso das forças criadoras do direito teve progressivamente de publicar leis setoriais para poder levar em conta diferenças nas formações e nos grupos sociais [...]”. (SILVA, J., 2019, p. 216).

A igualdade material, nesse interim, decorre dos objetivos da República previstos no artigo 3º, III da Constituição de 1988:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
[...]
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
[...] (BRASIL, 1988).

Tal dispositivo demonstra a intenção do Legislador Constituinte em extinguir ou ao menos mitigar o peso das desigualdades econômicas e sociais e, conseqüentemente, promover a justiça social, pois, como afirma Cármen Lucia Antunes Rocha (1990 *apud* SILVA, J., 2019, p. 216)², a igualdade “é mais que uma

² ROCHA, Carmén Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Jurídicos Lê, 1990. p. 118.

expressão de Direito: é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõe o sistema jurídico fundamental.”

Nesse contexto é que se pode afirmar que a igualdade material se fundamenta na ideia de que o Estado brasileiro não só deve evitar discriminações arbitrárias, mas também deve promover ativamente a igualdade real de oportunidades. Isso envolve a criação de leis e a execução de políticas públicas com o objetivo de eliminar ou reduzir as desigualdades concretas.

Acerca do tema, Luiz Antônio Rizzatto Nunes comenta:

É preciso que coloquemos, então, o que todos sabem: o respeito ao princípio da igualdade impõe dois comandos. O primeiro, de que a lei não pode fazer distinções entre as pessoas que ela considera iguais – deve tratar todos do mesmo modo; o segundo, o de que a lei pode- ou melhor, deve – fazer distinções para buscar igualar a desigualdade real existente no meio social, o que ela faz, por exemplo, isentando certas pessoas de pagar tributos; protegendo os idosos e os menores de idade; criando regras de proteção ao consumidor por ser ele vulnerável diante do fornecedor etc. É nada mais que a antiga fórmula: tratar os iguais com igualdade e os desiguais desigualmente. (NUNES, L., 2004, p.345).

Há inúmeros dispositivos na Constituição da República de 1988 que visam eliminar as desigualdades de fato. Cita-se, como exemplo, o artigo 7º, XXX que proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; o artigo 7º XVIII que dispõe sobre a licença à gestante em período superior à licença- paternidade; artigo 37, VIII que prevê reserva de vagas em cargos e empregos públicos para pessoas com deficiências e, ainda, o artigo 40, parágrafo 1º, III, a e b, bem como o artigo 201, § 7º que dão tratamento diferenciando à mulher, diminuindo o tempo necessário para se aposentar. (BRASIL, 1988).

Alexandre de Moraes (2023) complementa que a Constituição de 1988 adotou o Princípio da Igualdade de direitos, estipulando a igualdade de aptidão, isto é, uma igualdade de possibilidades virtuais na qual todos os cidadãos têm o direito a um tratamento equivalente sob a lei, conforme os critérios definidos pelo sistema jurídico. Nessa perspectiva, são proibidas distinções arbitrárias e discriminações sem fundamentação, uma vez que tratar de maneira desigual situações intrinsecamente distintas é uma demanda tradicional do próprio conceito de Justiça.

Assim sendo, o Princípio da Igualdade serve como base para todo o sistema legal e deve ser visto como um princípio de equidade social, porque, quando

combinado com outros princípios fundamentais, possibilita a distinção de certos grupos, para que sejam não apenas formal, mas materialmente iguais. Salienta-se que o Princípio da Isonomia tem também uma função transformadora, impondo ao Estado o dever de criar políticas públicas que visem eliminar processos de exclusão social e tornem possível a inclusão de grupos vulneráveis.

Para além disso, a Constituição de 1988 incorporou, em seu artigo 1º, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado brasileiro e, inclusive, estabeleceu em seu artigo 3º, a promoção do bem de todos como um dos seus objetivos primordiais, sem qualquer tipo de preconceito baseado em origem, raça, gênero, cor, idade ou qualquer outra forma de distinção.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
[...]
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

A vertente da igualdade sob a perspectiva do reconhecimento envolve o dever do Estado brasileiro em respeitar as minorias. À vista disso, essa igualdade implica não apenas aceitar as diversidades individuais, mas também buscar a redução das discrepâncias por meio da criação de oportunidades iguais.

Adentra-se que a igualdade não se confunde com homogeneidade, porquanto não se deve tratar com a mesma consideração e respeito um indivíduo de um grupo minoritário que “não compartilhe dos mesmos valores, estilo de vida e projetos da maioria hegemônica, quando não se reconhece o seu direito de ser diferente e de viver de acordo com esta diferença.” (SARMENTO, 2006, p.133).

De mais a mais, não se pode perder de vista que, em uma sociedade que busca ser inclusiva, é de suma importância construir e aplicar o Direito de forma a efetivamente promover a igualdade real entre os indivíduos, buscando diminuir as discrepâncias sociais e de poder existentes. Logo, surge a necessidade especial de direcionar a atenção aos grupos historicamente marginalizados na esfera social, como é o caso dos afrodescendentes.

Garantir de maneira concreta os direitos fundamentais desse grupo e de outros torna-se uma tarefa crucial para a edificação de uma sociedade que seja livre, justa, solidária e plural, conforme a nobre intenção do legislador constituinte.

Contudo, é relevante observar que a discriminação e a opressão enfrentadas por eles, num contexto como o do Brasil, marcado por profundas assimetrias e resquícios de racismo, frequentemente se camuflam.

Uma das complicações que emergem nesse cenário, como se verá no decorrer deste estudo, é que, devido à constante exposição à desigualdade no cotidiano social, grande parte das pessoas acabam se habituando a ela. A desigualdade acaba sendo "normalizada" e, como consequência, perde-se a sensibilidade para encará-la como um problema e, mais ainda, para lutar contra ela, obstando a concretização do Princípio da Igualdade.

Por fim, as minorias interessam para a sociedade e para o direito não devido à diferença empírica, mas porque são marcadas tradicionalmente pela inferioridade, opressão e submissão, causadas por comportamentos sociais e normas jurídicas fixadas pelo grupo dominante que reproduzem tal conjuntura. (DIMOULIS, 2021).

2.3 A igualdade meramente formal dos negros

A desigualdade é um grave problema que tem acompanhado a formação social brasileira. Embora a Constituição de 1988 adote a igualdade como um princípio jurídico e político, a sociedade brasileira ainda reproduz diversos modos de tratamento arbitrário que obstaculizam a efetivação desse objetivo.

Apesar do avanço do ideal democrático ao longo dos séculos, as comunidades políticas estruturadas em torno desse princípio continuam sendo profundamente desiguais, elas não permitem que membros de diferentes grupos tenham acesso às mesmas oportunidades. (MOREIRA, 2017, p. 168).

O cenário da desigualdade se agrava quando se volta o olhar para a comunidade negra, porquanto, ainda hoje, são alvos de marginalização e de discriminação. O racismo, muitas das vezes, não é praticado de forma explícita, mas, sobretudo, de maneira sutil e dissimulada, o que torna mais difícil o seu combate.

A despeito de frequentemente afirmar-se que negros e brancos são tratados isonomicamente, é comum observar a violação dos direitos da população negra devido à persistência do racismo que se estruturou na sociedade brasileira.

Luís Roberto Barroso comenta:

Por trás do mito do “brasileiro cordial” e da democracia racial, esconde-se uma história de injustiça e discriminação. A desigualdade extrema é marca profunda da formação social do Brasil. Somos herdeiros de uma sociedade escravocrata – fomos o último país do continente americano a abolir a escravidão –, acostumada a distinguir entre senhores e servos, brancos e negros, ricos e pobres. (BARROSO, 2016, p. 206).

Neste cenário, historicamente a população negra brasileira é inserida em precárias e subalternizadas condições materiais e sociais. Os negros são mantidos em um estado de privação dos recursos essenciais para uma vida digna na sociedade.

A frequente circulação de preconceitos e estereótipos tende a dificultar as tentativas de integração desse grupo marginalizado, sobretudo porque muitas vezes esses esforços são fundamentados na suposição de que os processos de exclusão social possuem uma natureza econômica, quando na verdade têm natureza estrutural.

Os anos de escravidão no Brasil deixaram uma herança profunda e complexa de ser abordada devido ao Mito da Democracia Racial. Tal imaginário popular supõe que, devido à miscigenação e diversidade do povo brasileiro, não há empecilhos para a garantia de igualdade de oportunidades aos negros. A crença na democracia racial contribuiu para o desenvolvimento de um racismo velado, quase invisível, oculto nas relações hierárquicas entre brancos e negros.

Além disso, o racismo no Brasil é tão insidioso e astuto que consegue convencer algumas pessoas de que ele sequer existe. Luiz Roberto Barroso (2016, p. 218) pondera que “os brancos ainda cultivam o preconceito de não ter preconceito. Algo muito bem ilustrado por recente pesquisa de opinião, na qual, apesar de 92% dos brasileiros reconhecerem a existência de racismo, somente 1,3% se declarou racista.”.

É relevante notar que a negação do racismo é essencial para a sua continuidade e consequente reprodução das desigualdades. Infelizmente, embora o regime escravocrata esteja extinto, ele continua a impactar e a (re)produzir, diariamente, práticas racistas e discriminatórias em todas as esferas da sociedade brasileira, de maneira estrutural e arraigada.

Fato é que os negros, conquanto integrem a maioria populacional, seguem sendo minoria em todas as searas, comprovadamente por dados estatísticos, conforme se verá em tópicos mais adiante. No Brasil, ser negro acarreta uma série de desvantagens em comparação com os brancos, como ter menos chances de usufruir de uma educação de qualidade, possuir menor renda econômica com salários mais

baixos, enfrentar mais dificuldades no mercado de trabalho e ter menos oportunidades de progresso profissional e mobilidade social. Acrescenta-se a esse círculo vicioso, o fato de que os negros acessam limitadamente os serviços de saúde, possuem expectativa de vida mais curta, são mais suscetíveis à violência nas áreas urbanas e perfazem, atualmente, a maioria da população carcerária brasileira.

Tais informações deixam claro que os negros ainda estão à mercê da igualdade unicamente formal, pois, o racismo, profundamente introjetado na sociedade brasileira, reproduz desigualdades e concebe abismos entre eles e a população branca.

2.4 Discriminação lícita e ilícita

A atuação política voltada para a defesa dos direitos de grupos minoritários nas últimas décadas desempenhou um papel crucial no desenvolvimento do Princípio da Igualdade. Essa norma atua como reguladora das ações estatais e sociais, impedindo a exclusão e a discriminação de indivíduos.

A discriminação inviabiliza a concretização da igualdade de tratamento ao restringir o acesso igualitário a oportunidades para diferentes grupos sociais. Nesse liame, segundo Álvaro Ricardo de Souza Cruz, a discriminação pode ser conceituada como

toda e qualquer forma, meio, instrumento ou instituição de promoção da distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em critérios como a raça, cor da pele, descendência, origem nacional ou étnica, gênero, opção sexual, idade, religião, deficiência física, mental ou patogênica, que tenha o propósito ou efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer atividade no âmbito da autonomia pública ou privada. (CRUZ, A., 2009, p.15).

Já o autor Adilson Moreira (2017), compreende os atos discriminatórios como práticas tanto individuais quanto institucionais, que podem ser circunstanciais ou sistêmicas que resultam em desvantagens sociais para indivíduos pertencentes a grupos específicos que são culturalmente concebidos como inferiores.

Ademais, observa-se que os atos discriminatórios derivam de uma série de fatores, principalmente porque estão em dissonância com um aspecto central da cultura democrática, qual seja, o reconhecimento de que todos os indivíduos merecem ser tratados com igual respeito e consideração.

A discriminação ilícita é, assim, entendida como um comportamento humano, consubstanciado em uma ação ou omissão, que afronta o exercício dos direitos de acordo com critérios injustificáveis e injustos, como raça, gênero, idade e religião, por exemplo. Geralmente, esses critérios injustificáveis derivam de preconceitos, isto é, de opiniões pré-concebidas ou crenças comuns enraizadas na cultura, educação, religião e, em resumo, nas tradições de uma sociedade.

Nesse contexto, o preconceito se manifesta através de avaliações antecipadas e negativas, estigmatizando pessoas ou grupos através de estereótipos preconcebidos. Desse modo, as pessoas e, até mesmo o Estado, começam a considerar e subjugar o “outro” de acordo com esses padrões, resultando em condutas racistas, machistas, capacitistas e etaristas.

A violação dos direitos fundamentais por meio da discriminação pode se manifestar das mais variadas formas. A primeira delas, embora rara no Brasil, é a discriminação direta ou intencional, ou seja, aquela conduta na qual tem-se o desejo consciente de violar os direitos de outra pessoa.

Consoante Adilson Moreira (2017, p. 98), a discriminação direta implica “uma violação do princípio do dever do tratamento simétrico entre indivíduos, como também, geralmente, envolve o tratamento desvantajoso de grupos que possuem características que são socialmente salientes”.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a discriminação direta é dirigida, propositada e recorrentemente, a certos segmentos sociais categorizados como indivíduos de valor reduzido. Para o autor supracitado (MOREIRA, 2017), o desprezo por membros destas classes com base em estereótipos negativos motiva inúmeras condutas que criam desvantagens sistêmicas para pessoas em várias situações sociais.

Desse modo, a discriminação é uma atitude que demonstra desrespeito ou desprezo por outro indivíduo, sendo que tal conduta emerge de estereótipos negativos que fogem ao padrão pré-estabelecido, bem como da presença de relações assimétricas de poder entre os grupos aos quais os indivíduos envolvidos em um ato discriminatório pertencem. Tal tratamento desfavorável não apenas ofende, mas também perpetua padrões sociais que contribuem para a subordinação dos membros de um determinado grupo.

A segunda forma é chamada de discriminação indireta e, diferente da primeira, é bastante comum no Brasil, embora às vezes imperceptível. Ela é praticada

inconscientemente pelas pessoas, isto é, não depende de elemento volitivo para ser configurada, sendo marcada pela ausência de intencionalidade explícita de discriminar. Seus efeitos provêm de condutas e políticas aparentemente neutras, mas que desfavorecem um grupo vulnerável quando aplicadas, acabando por fomentar preconceitos e estereótipos socialmente inaceitáveis.

Por meio desse mecanismo, o discriminador não tem a consciência do mal que provoca. Sequer sabe que está discriminando, o que contribui para a difusão de conceitos tais como o mito da democracia racial brasileira. (CRUZ, A., 2009, p.31).

É necessário ter em mente que uma norma que se destina a aplicar-se a todas as pessoas, sem mencionar características específicas, pode, inadvertidamente, resultar em efeitos discriminatórios. Isso prejudica membros de um grupo específico, pois agentes, tanto públicos quanto privados, frequentemente não consideram os impactos que uma norma ou prática pode ter no status social de diferentes segmentos. Nesse diapasão, um ato que impõe a mesma consequência jurídica a todos pode afetar grupos específicos que já enfrentam os efeitos de outras formas de exclusão.

Novamente Adilson Moreira (2017) explica que isso pode ocorrer devido à falta de consideração ou à incapacidade de prever de maneira precisa as ramificações da norma ou prática. No entanto, isso também pode ser resultado de uma intenção velada de discriminar membros de um grupo específico. Nota-se, que em algumas situações, a norma legal não menciona explicitamente uma característica de um grupo em particular, mas incorpora um elemento fortemente ligado a certos segmentos devido a razões sociais ou históricas.

Existe uma conexão histórica contínua entre a discriminação indireta e a direta. A discriminação indireta ocorre porque ela perpetua a desvantagem social. Ela surge devido à assimilação de práticas discriminatórias no seio de uma sociedade. Enquanto a discriminação direta estabelece padrões que fomentam a segregação de certos grupos, a discriminação indireta os recria quando a sociedade permite o tratamento desfavorável de minorias. Por conseguinte, normas aparentemente imparciais podem intensificar a exclusão social devido às disparidades de poder persistentes na sociedade.

No caso específico dos negros brasileiros observa-se a presença de ambas as modalidades de discriminação, porquanto possuam contornos diferentes dependendo

do período e da ideologia sócio-política. A discriminação racial no Brasil não está adstrita a um passado escravocrata, posto que ela se renova em inúmeros formatos.

Dito isto, é preciso considerar que nem toda discriminação é repugnante ou conflitante com os princípios do Constitucionalismo Contemporâneo, já que para assegurar o próprio direito à igualdade é imprescindível estabelecer distinções entre os indivíduos. Isso porque o direito à diferença não vai contra à igualdade, mas é, na verdade, uma importante faceta sua. Nesse contexto é que se admite discriminações lícitas, também chamadas de legítimas.

Assim sendo, a discriminação é plenamente compatível com o Princípio da Isonomia, desde que não seja ela própria um elemento de desigualdade sem justificativa racional. Em outras palavras, para que as distinções normativas possam ser consideradas lícitas, é essencial que haja uma justificação objetiva e razoável, alinhada com critérios e avaliações de valor amplamente aceitos, cuja exigência deve ser aplicada à finalidade e aos efeitos da medida em consideração, garantindo uma relação de proporcionalidade adequada entre os meios utilizados e o objetivo buscado, sempre em consonância com os direitos e garantias protegidos pela Constituição.

Por conseguinte, tratamentos normativos diferenciados estão em conformidade com a Constituição de 1988 quando se constata a existência de uma finalidade que é razoavelmente proporcional ao objetivo almejado.

Além disso, é importante notar que a discriminação lícita desempenha um papel na promoção da igualdade, já que é apta a corrigir distorções, possibilitando que as pessoas possam atingir os mesmos objetivos e oportunidades.

No entanto, conforme Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 39), “a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita”, devendo haver uma “adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo”. Sendo assim, a discriminação deve “guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados”, sob pena de ferir a isonomia e criar-se favoritismos ilegítimos.

3 RACISMO ESTRUTUAL: UM PROBLEMA CONTEMPORÂNEO

3.1 A concepção racial

O conceito de raça sempre esteve relacionado ao ato de estabelecer classificações, inicialmente entre animais e plantas e, posteriormente, entre grupos de seres humanos.

Silvio de Almeida (2019) explica que o sentido do termo “raça” está ligado às circunstâncias históricas em que é usado e seu processo de definição reflete na constituição política e econômica das sociedades contemporâneas, operando em dois pontos: primeiro relacionado a características biológicas/físicas, como a cor da pele e segundo a característica étnico cultural, como religião, costumes etc.

Nesse sentido, foram as circunstâncias históricas de meados do século XVI que atribuíram um significado particular à concepção de raça.

Em síntese, a expansão econômica mercantilista e a descoberta do novo mundo estabeleceram-na como bases materiais a partir das quais a cultura renascentista passaria a refletir sobre a unidade e a diversidade da existência humana. Antes desse período, a identidade humana estava profundamente ligada à filiação a uma comunidade política ou religiosa. Contudo, o contexto de expansão comercial burguesa e do renascimento cultural abriu caminho para o desenvolvimento do conceito moderno filosófico que, mais tarde, moldaria o europeu como o arquétipo do homem universal e todas as culturas e povos não condizentes com os sistemas culturais europeus como variações menos avançadas. (ALMEIDA, 2019).

As questões relacionadas às diferenças entre os seres humanos foram, mais tarde, transformadas em investigações científicas, fazendo com que o homem deixasse de ser um tema puramente filosófico para se tornar objeto de estudo científico.

Surgiu então a noção de que características biológicas ou fatores climáticos e ambientais poderiam ser capazes de explicar as diferenças morais, psicológicas e intelectuais entre os homens. Isso levou à crença de que a pele não branca e um clima tropical, por exemplo, poderiam influenciar o desenvolvimento de comportamentos imorais, lascivos e violentos, bem como sugerir uma menor capacidade intelectual, justificativas estas que serviram para conquistar, dominar e escravizar certos povos, tidos como primitivos, pois desprovidos de capacidade intelectual e portadores de tamanha inferioridade.

Os europeus acreditavam que o colonialismo imperialista estava levando o progresso econômico e cultural às regiões colonizadas. Eles, em sua visão etnocêntrica, consideravam os asiáticos e africanos como povos bárbaros e primitivos, enquanto se viam como portadores de uma missão civilizadora.

[...] a classificação de seres humanos serviria, mais do que para o conhecimento filosófico, como uma das tecnologias do colonialismo europeu para a submissão e destruição de populações das Américas, da África, da Ásia e da Oceania. (ALMEIDA, 2019, p. 20).

A Teoria conhecida como “Racialismo Científico” desempenhou um papel fundamental na criação de classificações e na separação de grupos humanos com base em supostas características biológicas e traços comportamentais que serviram como critérios para a categorização racial, resultando na qualificação dos homens como superiores, física e intelectualmente, ou não. Aqueles que não se encaixavam no padrão estabelecido pelos estudos científicos baseados nessa Teoria eram considerados diferentes e, logo, inferiores. (MAGNOLI, 2009).

Até a primeira metade do século XX, as classificações raciais humanas se davam de acordo com características físicas já relatadas, tais como cor de pele, tipo de cabelo, forma do nariz e tamanho do crânio. Esses caracteres morfológicos eram relacionados a especificidades culturais, intelectuais e, inclusive, morais, que supostamente determinavam o grau de civilidade dos povos. Desse modo, o conjunto de características do indivíduo seriam cruciais para determinar seus desempenhos físico, intelectual e suas habilidades sociais e, assim, classificá-lo como incapaz ou não. (MOURA, 2012, p. 26).

Essa Teoria, que incutiu a hierarquia racial entre os povos, na qual a raça branca estava no topo, foi utilizada no processo de colonização do Brasil e justificou a criação do sistema escravocrata nele instalado, bem como da segregação racial dos negros.

Muniz Sodré tece comentários sobre:

Uma sociedade escravista precisa acreditar na naturalidade da exploração física e gratuita do trabalho exercido sobre o corpo alheio e para isso constrói as representações que estabilizam essa crença, por mera força explícita de conceitos, que podem derivar tanto de critérios biológicos como políticos. Se não há uma caracterização evidente – se a referência não é a pigmentação –, simplesmente inventa-se a raça e, por consequência, as fronteiras raciais destinadas à neutralização político-social do grupo humano visado. (SODRÉ, 2023, p. 70).

Segundo essa perspectiva, era necessário controlar grupos humanos considerados inferiores e intelectualmente atrasados através da escravidão. O sistema de escravidão implementado nas terras brasileiras representava a materialização de uma cultura racista que legitimava o domínio de poucos grupos em detrimento de outros.

Tal aceção justificava o tratamento jurídico desigual e a ausência de reconhecimento dos negros como titulares de direitos. Inegável que, historicamente, a cor da pele tem sido um fator determinante na concessão ou negação de direitos aos brasileiros. Nesse ínterim, a história dos negros no Brasil pode ser interpretada à luz da questão racial e das práticas de escravidão e discriminação que a acompanharam e produzem efeitos até os dias atuais.

Nas sociedades de classes multirraciais e racistas como o Brasil, a raça exerce funções simbólicas (valorativas e estratificadoras). A categorial racial possibilita a distribuição dos indivíduos em diferentes posições na estrutura de classe, conforme pertençam ou estejam mais próximos dos padrões raciais de classe/raça dominante. (SOUZA, 1983, p. 20).

Neste ponto, adentra-se que a importância social da escravidão na formação do Estado e sociedade brasileiros não se limita apenas ao número de pessoas escravizadas, mas também à influência estrutural que essa prática teve sobre os grupos e instituições político-sociais, bem como ao papel crucial do Estado na manutenção desse sistema colonial.

O período colonial introduziu elementos que contribuíram para a criação de um padrão global de poder, que naturalizou hierarquias com base em raça, cultura e território, subjugando aqueles que não estavam no topo dessa hierarquia imaginária. Analisar a história da sociedade brasileira sob uma perspectiva racializada permite identificar o problema do racismo estrutural e como isso afeta as pessoas não brancas.

Através do processo de racialização, pode-se entender como essa divisão em grupos raciais consolidou opressões e subjugou indivíduos específicos e suas identidades, criando estruturas de poder que resultam em uma série de privilégios para um grupo em particular, em detrimento de várias outras, especialmente a população negra, a qual tem fixado o seu local de subalternidade.

A raça passa a ser uma construção útil e necessária para a manutenção de poder e opressão, a raça é responsável pelas inúmeras catástrofes e

genocídios existentes e que virão a existir, se esse padrão social de classificação não modificar. (MBEMBE, 2014 *apud* ONIAS, 2021, p. 29).³

Embora o racismo científico tenha obtido grande repercussão e prestígio por muito tempo, ele caiu por terra após a devastação perpetrada pela Alemanha Nazista, embasada na pureza da raça ariana. Tais acontecimentos enfatizaram que a raça não possui caráter científico, sendo essencialmente um elemento político, desprovido de significado fora do contexto socioantropológico.

A refutação das diferenças biológicas entre os seres humanos resultou principalmente do progresso e avanço na pesquisa genética que provaram que as diferenças físicas ou intelectuais entre os homens são insignificantes para classificá-los em grupos físicos distintos, não estando a raça ligada a critérios biológicos, mas sim à critérios sócio-políticos e culturais.⁴

Não obstante estar devidamente comprovado pela Ciência a inexistência de tipos raciais calcados em critérios biológicos, é notório que a crença na existência de raça está profundamente enraizada nas práticas sociais, sendo utilizada para naturalizar desigualdades e legitimar a segregação e o genocídio de grupos sociologicamente classificados como minoritários.

Diante disso, vislumbra-se que ainda são evidentes as práticas discriminatórias contra os negros no Brasil, fundamentadas na concepção racista de inferioridade e dominação.

Muniz Sodré (2023, p. 56) afirma que “[...] afastada a hipótese pseudocientífica de uma “outra” raça dentro da esfera humana, a aparência (cor, cabelo, olhos, traços biométricos) avulta como um vetor antropológico decisivo para o fato discriminatório.”.

O autor acrescenta:

a perspectiva compreensiva evidencia a permanência em corações e mentes do velho sensório do preconceito, que estigmatiza não apenas a cor da pele, mas também as formas de crença ou de vida a sociadas à cultura africana, o que implica uma rejeição radical ao estatuto de pessoa do negro supostamente “livre”. (SODRÉ, 2023, p. 51).

Assim, a definição de pessoa negra no Estado Brasileiro se pauta em características físicas, especialmente na coloração da pele, bem como em

³ MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. Tradução Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2014.

⁴ Esse entendimento atual deve-se ao projeto Genoma Humano, desenvolvido nas últimas décadas do século XX, que comprovou que os homens são 99% geneticamente iguais, independentemente de raças. (MOURA, 2012). Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 82.424 (Caso Ellwanger), assentou esse entendimento de raça contemporâneo. (BRASIL, 2003).

características culturais, como mencionado anteriormente. Naquele caso, os atos discriminatórios não se baseiam na origem genética, mas sim na cor de um indivíduo, relacionada a um estereótipo de pessoa negra, gerando o chamado “racismo de cor”.

Para Neusa Santos Souza:

A raça aqui é entendida como noção ideológica, engendrada como critério social para distribuição de posição na estrutura de classes. Apesar de estar fundamentada em qualidades biológicas, principalmente na cor da pele, raça sempre foi definida no Brasil em termos de atributo compartilhado por um determinado grupo social, tendo em comum uma mesma graduação social, um mesmo contingente de prestígio e mesma bagagem de valores culturais. (SOUZA, 1983, p. 20).

Dito isso, é possível perceber que a discussão sobre raça no Brasil ainda está amplamente influenciada pelos conceitos estabelecidos pelo “ultrapassado” racialismo científico. O mito da raça, em vez de desaparecer como uma crença ultrapassada, continua a existir no espaço público, desafiando o ideal de igualdade.

A terminologia “raça” carrega consigo um histórico de medo, terror, sofrimento e outros elementos violentos. A hegemonia branca define a raça como um instrumento de segregação e afirmação do domínio eurocêntrico, ao mesmo tempo que estabelece que o outro é representado pelas demais raças, criando assim um objeto ameaçador, alguém que não é semelhante a eles, alguém que precisa ser eliminado ou controlado.

Os brancos, na concepção de Silvio de Almeida (2019), se consideram “racialmente neutros”, uma classificação que se baseia em diversos fatores que promovem essa construção social, naturalizando a ocupação de posições de poder e destaque. Como resultado, as questões relacionadas aos privilégios raciais não são amplamente debatidas, principalmente porque os brancos se veem como o modelo padrão de ser humano.

Desse pressuposto, infere-se que o conceito de raça fundamenta o racismo, sendo este uma forma sistemática de discriminação que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que desaguam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam. (ALMEIDA, 2019).

3.2. A construção histórica social do racismo no Brasil

Indiscutivelmente, ao analisar o cenário atual do Brasil, é impossível não relacioná-lo ao processo histórico da escravidão.

Para entender como a população negra ainda é aprisionada por estereótipos racistas que resultam em sua marginalização, é essencial compreender o papel central da escravidão na formação da sociedade brasileira e como ela continua a influenciar a propagação de práticas racistas.

A escravidão não apenas fez parte da história da humanidade, mas também desempenhou um papel fundamental na construção social, econômica e política do Brasil, deixando um legado que perdura até os dias atuais.

Segundo Roberto Borges Martins (2004), o Brasil foi a maior nação escravista do “Novo Mundo”, desde seus primórdios no século XVI até o final do século XVIII. Sua população cativa só foi superada pela dos Estados Unidos, e mesmo assim apenas durante as poucas décadas entre o início do século XIX e a Guerra Civil Americana. Foi também o mais ativo participante do tráfico atlântico de escravos e, desde o começo do século XVII, o maior importador de africanos em todos os períodos. Foi o penúltimo país do hemisfério a abolir o comércio internacional de seres humanos, o que só ocorreu em 1850, sob intensa pressão diplomática e militar inglesa.

Posto isto, o contexto da escravidão no Brasil remonta à chegada dos colonizadores, que encontraram condições naturais favoráveis à exploração econômica em terras brasileiras.

A princípio, ao chegarem à América, os portugueses não tinham a intenção de despendere recursos financeiros para colonizar a região, pois, naquele momento, priorizaram suas atividades econômicas com o Oriente devido à sua lucratividade e à segurança de um retorno imediato.

Maria Fernanda de Lima Moura (2012) explica que, dada a intenção portuguesa de obter resultados econômicos imediatos, a solução encontrada foi transferir as despesas da exploração para particulares, incentivando-os a explorar e colonizar as terras recém-descobertas. O território brasileiro foi dividido e loteado por meio da implantação do sistema de capitanias hereditárias, que serviram como o embrião para a formação dos futuros latifúndios.

O tipo de colonização adotada e os produtos agrícolas subsequentemente explorados, como a cana-de-açúcar, por exemplo, exigiam uma grande concentração de mão de obra para trabalhar nas extensas plantações.

Destarte, o processo de colonização portuguesa nas terras brasileiras foi marcado pela formação de latifúndios e o uso extensivo da mão de obra escrava,

características estas resultaram na criação de uma sociedade predominantemente agrária, hierárquica e baseada em privilégios de classe.

Inicialmente optou-se pela mão de obra indígena. Frise-se que a chegada dos portugueses representou uma catástrofe para o povo indígena, pois eles foram forçados a abandonar seus costumes e assimilar, obrigatoriamente, as normas da sociedade colonial, que visavam a exploração de sua mão de obra para aumentar a produção e expandir o sistema mercantil, o que ia contra suas tradições originais, já que estas eram voltadas apenas para a prática de atividades de subsistência.

Os índios tinham uma cultura incompatível com o trabalho intensivo e regular e mais ainda compulsório, como pretendido pelos europeus. Não eram vadios ou preguiçosos. Apenas faziam o necessário para garantir sua subsistência, o que não era difícil em uma época de peixes abundantes, frutas e animais. [...]. As noções de trabalho contínuo ou do que hoje chamaríamos de produtividade eram totalmente estranhas a eles. (FAUSTO, 1996, p. 28).

Assim, embora os indígenas tivessem a vantagem de conhecer o território (ao contrário dos africanos), eles não detinham a habilidade, experiência e resistência necessárias para realizar o tipo de trabalho agrícola árduo, metódico e avançado que era exigido naquela época.

Ademais, tinha um desinteresse da Metrópole em escravizar os indígenas diante da falta de lucratividade, uma vez que o preço de venda dos índios era inferior ao dos africanos e havia o risco de cultivo de um comércio interno indesejado. Além disso, era inviável o desenvolvimento do trabalho livre, tendo em vista que a aventura de povoar e trabalhar em terras desconhecidas somente seria compensada, se fossem ofertados salários altos e a oportunidade da livre iniciativa (MOURA, 2012).

Tais circunstâncias levaram à opção pelo tráfico de escravos africanos, sobretudo porque os colonizadores tinham conhecimento das suas habilidades e maior resistência para o trabalho manual.

Os colonizadores tinham conhecimento das habilidades dos negros, sobretudo por sua rentável utilização na atividade açucareira das Ilhas do Atlântico. Muitos escravos provinham de culturas em que trabalhos com ferro e a criação de gado eram usuais. Sua capacidade produtiva era assim bem superior à indígena. (FAUSTO, 1996, p. 29).

Devido à alta demanda e à lucratividade, assim como à essencialidade da mão de obra negra para o desenvolvimento e exploração econômica da colônia, milhões de africanos foram trazidos como escravos para o continente americano entre os séculos

XVI e XIX através de navios em situação sub-humana. Muitos sequer sobreviviam ao trajeto tortuoso e os que resistiam eram direcionados a quem os comprassem, onde passariam a servir seus “senhores” em condições deploráveis e sem qualquer proteção à sua integridade que iam desde a má-alimentação e a falta de higiene adequada à castigos brutais para discipliná-los (açoites, marcas a ferro quente, esmagamento de dedos, imobilização no tronco etc).

Os negros eram simples objetos, “coisas”, considerados bens móveis de seus senhores que possuíam poderes absolutos e ilimitados sobre eles, sendo-lhes negado quaisquer direitos e condições dignas de vida.

Como salientado, a Teoria do Racialismo Científico desempenhou um papel fundamental na legitimação das práticas escravagistas no país e na fundamentação de normas que institucionalizassem o controle, ao retratar os negros como seres irracionais e inferiores. Uma convicção cresceu em torno da imagem do negro, considerando que a condição de escravidão seria intrínseca à sua natureza psicobiológica, o que acabaria por formar uma cultura de preconceito e discriminação.

Ressalta-se que a propriedade de escravos era amplamente difundida na sociedade brasileira. Escravos eram detidos tanto por grandes fazendeiros, ricos mineradores, prósperos comerciantes, generais e membros da alta burocracia, quanto por pequenos agricultores, garimpeiros, funcionários de baixo escalão, artesãos, donos de pequenos estabelecimentos comerciais, sacerdotes de aldeias e viúvas em situação de pobreza. O próprio governo possuía escravos, chamados de “escravos da nação”, e as ordens religiosas, conventos, a família imperial, companhias mineradoras inglesas e empresas industriais também mantinham escravos. (MARTINS, 2004).

Impressiona a exclusão dos negros cidadãos em nosso país, pois, como escravizados, estavam em todos os ambientes: nas minas, face aos conhecimentos da metalurgia, nas cidades foram ourives e na agricultura atuaram como profundos conhecedores de terras e plantações. Também foram barbeiros, costureiros, músicos etc. Como muitas obras bem o expressavam, a imagem do escravizado fez parte da paisagem urbana e rural. (PRUDENTE, 2020, não paginado).

Frente tal situação, os negros, por óbvio, passaram a rebelar-se contra a opressão e a violência do sistema escravagista. Foram desenvolvidas várias formas de resistência, incluindo o suicídio, emboscadas para os senhores e fugas individuais e em massa para os quilombos, sendo Palmares o exemplo mais notável.

Os quilombos, que se formaram principalmente nos séculos XVII e XVIII, no sudeste do Brasil, consistiam em comunidades rurais que se organizavam, sob o ponto de vista sócio-econômico, em propriedades coletivas, praticavam atividades agrícolas e criavam animais para subsistência. Possuíam práticas de convivência igualitária e cooperativa, com pluralismo legal consuetudinário. (MOURA, 2012, p. 41).

A partir do século XVIII, houve o crescimento de movimentos abolicionistas de determinados segmentos sociais que insurgiam contra a manutenção do sistema escravista e a negação de direitos aos negros.

Cumulado a isso, houve um enfraquecimento do sistema colonial diante do desenvolvimento da industrialização. O país passou a ser pressionado pela Inglaterra, especialmente durante a Revolução Industrial, para extinguir as práticas escravagistas, pois os ingleses buscavam expandir seus mercados consumidores para seus produtos.

A industrialização demandou o aumento do consumo por parte das massas para gerar a mais-valia. Diante desse cenário, o capitalismo requereu a generalização do trabalho livre como uma forma de aumentar seus lucros, o que era incompatível com a manutenção do sistema escravocrata.

Essas pressões estavam relacionadas à situação socioeconômica do Brasil, incluindo o declínio da atividade mineradora e o surgimento da indústria cafeeira. A decadência da mineração levou à emancipação de um grande número de escravos, uma vez que os proprietários não tinham mais interesse em mantê-los cativos. Ao mesmo tempo, surgiu a necessidade de suprir a demanda por trabalhadores na indústria cafeeira. (MOURA, 2012).

Durante seus quatro séculos, a escravização no Brasil fez também parte de um importante ciclo do sistema socioeconômico do capitalismo em sua fase mercantil, já alcançando a primeira industrialização. As relações brasileiras com a Inglaterra eram intensas, posto que os ingleses lucraram com o tráfico de pessoas, acumulando capital suficiente para aplicar em sua industrialização. Assim, no século XIX já não interessava à burguesia liberal inglesa a escravização. Necessitavam, sim, de mercados consumidores para suas manufaturas e se impunham entre os estados produtores com ampla campanha contra a “escravidão”. (PRUDENTE, 2020, não paginado).

Progressivamente, o Brasil foi se comprometendo ao fim de tal prática, tendo promulgado leis que contribuíram para tanto, embora, de certa forma, estas tenham sido desprezadas e milhares de africanos continuaram sendo comercializados e escravizados. Primeiro, em 1850, a Lei Eusébio de Queirós que proibiu o comércio de escravos e, em 1871, a Lei do Ventre Livre que determinou a liberdade para os

escravos nascidos a partir desta data. Mas, foi somente em 1888 que houve, de fato, a emancipação jurídica de todos os escravos com a promulgação da Lei Áurea.

No entanto, a transição do sistema escravocrata para uma sociedade de homens livres não ocorreu da maneira ideal para os negros. Mesmo conquistando a liberdade, os negros enfrentaram a invisibilidade, a marginalização e a exclusão social, ficando carentes de qualquer medida voltada para sua inserção na sociedade sem que fossem instituídas leis discriminatórias propriamente ditas.

Assim, a abordagem brasileira para lidar com a questão racial proclama a igualdade social dos afrodescendentes, mas não remove as barreiras que impedem sua ascensão social completa e que reconhecem a sua singularidade como cidadão, com suas próprias experiências e perspectivas.

Além da falta de políticas públicas direcionadas aos negros recém-libertados, o Estado brasileiro também não promoveu a criação e o incentivo de medidas que valorizassem as práticas e manifestações culturais da comunidade negra.⁵

Na passagem do totalitarismo despótico do senhor de escravo às formas “calmas” ou perversas de hierarquização racial, a forma de vida afro passa por maiores foros de ameaça e, portanto, de rejeição. Desde o começo, tudo o que culturalmente se relacionasse ao negro, ainda que de modo indireto, era social estigmatizado. A rejeição ia desde a linguagem até as crenças e a música. (SODRÉ, 2023, p. 48).

Após a libertação, os negros foram deixados à própria sorte, sem receberem qualquer assistência material, apoio educacional/profissional e orientação psicológica para construção de uma vida digna e adaptação a um novo modelo de organização do trabalho, caracterizado pela liberdade de escolha e remuneração, dentro de um sistema econômico capitalista em expansão. Isso os deixou presos à pobreza, sem proteção social adequada, e sujeitos à estereótipos negativos, traços que persistem na sociedade brasileira.

Essa “libertação” degradada destinou-se ao negro, uma vez que o ex-escravo e seus descendentes não foram socialmente “semiotizados” como trabalhadores passíveis de qualificação profissional requerida pelas ocupações emergentes no âmbito do capitalismo industrial. (SODRÉ, 2023, p. 52).

⁵ A título de ilustração pode-se citar a proibição das práticas religiosas de matriz africana (Candomblé e Umbanda, Jaré, Terecô etc), através da inclusão de dispositivos no Código Criminal de 1890 que considerava como crimes o curandeirismo (art. 158) e o espiritismo (art. 197). (BRASIL, 1890). Isso impactava diretamente a cultura religiosa de matriz africana, estabelecendo-se como um meio de imposição cultural com base nos princípios europeus respaldados pela Igreja Católica, que mesmo estando oficialmente desvinculada do Estado, mantinha privilégios e uma íntima ligação com o poder.

Em verdade, a igualdade jurídica não conseguia por si só eliminar as profundas disparidades sociais e os preconceitos que mais de trezentos anos de escravidão haviam gerado. A Lei Áurea pôs fim à escravidão, mas não conseguiu eliminar seu legado. Mais de três séculos de opressão não podiam ser apagados com uma única ação legal. A abolição foi apenas o primeiro passo em direção à verdadeira emancipação dos negros, embora tenha tido um alcance limitado.

Afinal, mesmo após o fim do regime escravagista em termos políticos e jurídicos, a sociedade brasileira, com uma forte tradição patrimonialista e senhorial, continuou reproduzindo e preservando suas relações sociais assemelhadas à escravidão por meio de um sistema de posições em que o lugar social dos descendentes de africanos já está ideologicamente predeterminado, com pouca visibilidade nos espaços públicos e barreiras educacionais e de emprego. Portanto, ainda que a liberdade alcançada pela Lei Áurea de 13 de maio de 1888 fosse negra, a igualdade pertencia exclusivamente aos brancos.

Na época da escravidão, o racismo era uma estrutura de poder declarada ou visível, que se baseava em um tríptico de estigmatização, discriminação e segregação. Esses elementos eram sistematicamente incorporados em leis e regulamentos, tornando-se parte integrante da estrutura normativa da sociedade. A sociedade pós-abolicionista passou por uma transição em direção à modernidade necessária ao capitalismo industrial, mas não conseguiu eliminar cultural ou simbolicamente as estruturas raciais pré-existentes. A racialização que ocorreu nesse período era uma estratégia endocolonial para criar fronteiras sociais internas na sociedade. Essa estratégia era respaldada por ideias pseudocientíficas que afirmavam a suposta inferioridade antropológica do negro, além de servir aos interesses econômicos, já que justificava a atribuição de salários mais baixos à força de trabalho negra, mesmo após a abolição da escravidão. O racismo passa a operar como uma estratégia para estabelecer hierarquias sociais dentro de uma estrutura que segue novas regras. (SODRÉ, 2023).

Consoante Neusa Santos Souza:

A sociedade escravista, ao transformar o africano em escravo, definiu o negro como raça, demarcou o seu lugar, a maneira de tratar e ser tratado, os padrões de interação com o branco e instruiu o paralelismo entre cor negra e posição social inferior. (SOUZA, 1983, p.19).

A situação dos negros após a emancipação foi ainda agravada pela política oficial de imigração no final do século XIX. Essa medida governamental tinha como objetivo substituir a mão de obra escrava por trabalhadores estrangeiros brancos, que eram considerados mais aptos e produtivos.

À medida que as oportunidades de trabalho livre cresciam, os imigrantes europeus conseguiram se integrar mais facilmente no mercado de emprego assalariado, ocupando uma grande parcela dessas vagas. Enquanto isso, os negros frequentemente eram direcionados para ocupações que envolviam trabalhos manuais e com baixos salários, já que inaptos para atividade industrial, contribuindo para o aprofundamento das desigualdades no país.

Luís Roberto Barroso (2016, p. 217) preconiza que “a falta de qualquer política de integração do ex-escravo na sociedade brasileira, como a concessão de terras, empregos e educação, garantiu que os negros continuassem a desempenhar as mesmas funções subalternas.”

Nesse cenário social, muitos negros acabaram recorrendo à criminalidade e ao desemprego como uma maneira de manter a ilusão de liberdade, uma vez que para muitos deles, a ideia de liberdade estava em desacordo com certos tipos de ocupações consideradas instáveis e desvalorizadas.

Muniz Sodré explica que

A utilidade incontestável do trabalho escravo na agricultura cafeeira, na extração de metais preciosos, na construção civil, na ourivesaria, na culinária, no pequeno comércio de rua é transfigurada como “incapacidade técnica para a atividade fabril” [...]. O que havia realmente por trás de avaliações desta natureza era a dificuldade de submeter os libertos às condições vigentes de exploração do trabalho. O sujeito do capitalismo nascente estava empenhado em romper com as barreiras do que considerava pré-capitalismo ou pré-industrialismo e basicamente voltado para a manutenção da propriedade sobre bens e pessoas, o que não implicava abertura para algo de realmente novo, e sim conservação “renovada” da velha relação entre senhor e escravo. (SODRÉ, 2023, p. 101-102).

Na realidade, tal comportamento estatal tinha como objetivo subjacente uma política de incentivo à miscigenação populacional. O embranquecimento da população era considerado uma forma de resolver o problema racial, pois havia o entendimento que implicaria em um desaparecimento gradual dos negros.

A miscigenação é apresentada como a única alternativa para resolver o significativo "desafio" de desenvolver um projeto nacional respeitável em um país onde a maioria da população é considerada destinada ao atraso, de acordo com as

teorias científicas raciais. A diretriz, nesse sentido, consistia em injetar o “sangue branco” e gradualmente promover a branqueamento da população.

Essa crença de que a mistura do sangue branco iria "purificar" o sangue africano considerado "primitivo" refletia a ideia de eliminar fisicamente a população negra e, ao longo do tempo, formar uma sociedade homogênea, qual seja, branca e civilizada. Tal crença foi uma das razões por trás da legitimação e promoção da imigração europeia para o Brasil.

A campanha abolicionista, embora se baseasse na ideia de modernidade e progresso para o país, revelou sua natureza racista quando a substituição do trabalho escravo foi feita pelo trabalho assalariado. Em vez de incluir os negros na sociedade, o ideal de modernização e progresso para o Brasil era dar lugar ao trabalhador imigrante europeu. Assim, os imigrantes europeus eram vistos como portadores do ideal de modernidade e superioridade que predominava nas nações europeias, enquanto aos negros restava a estagnação social, bloqueando qualquer possibilidade de ascensão e desenvolvimento na sociedade. (ONIAS, 2021).

Nota-se que o processo de "branqueamento" foi uma pressão cultural exercida pela hegemonia branca com o objetivo de fazer com que os negros negassem sua própria identidade, tanto em termos físicos quanto culturais, como parte de um esforço para se integrarem na nova ordem social. Esse conceito reflete uma visão profundamente racista que procurava negar e apagar a cultura e a identidade dos negros em favor de uma suposta superioridade branca que perdura até os dias atuais.

Após a independência da colônia, acompanhada pela emancipação legal dos negros e a política de promoção do branqueamento, emergiu a ideologia de uma nação mestiça, substituindo a concepção original dos colonizadores de uma nação de pureza racial europeia.

[...] no discurso oficial o “mestiço vira nacional”, ao lado de um processo de desafrikanização de vários elementos culturais, simbolicamente clareados. Esse é o caso da feijoada, naquele contexto destacada como um “prato típico da culinária brasileira”. A princípio conhecida como “comida de escravo”, a feijoada se converte, em “prato nacional”, carregando consigo a representação simbólica da mestiçagem. O feijão (preto ou marrom) e o arroz (branco) remetem metaforicamente aos dois grandes segmentos formadores da população. [...] A capoeira – reprimida pela polícia do final do século passada e incluída como crime no Código Penal de 1890 – é oficializada como modalidade esportiva nacional em 1937. Também o samba passou da repressão à exaltação, de “dança de preto” a “canção brasileira para exportação”. [...] O momento coincide, ainda, com a escolha de Nossa Senhora da Conceição Aparecida para padroeira do Brasil. Meio Branca,

meio negra, a nova santa era mestiça como os brasileiros. (SCHWARCZ, 1998, p.196-197).

A política de miscigenação promovida pelo Estado brasileiro no início do século XX tinha como objetivo principal legitimar a mestiçagem, destacando suas supostas vantagens em detrimento da identidade negra. Nesse contexto, a visão predominante era a de que o povo brasileiro resultava da fusão racial, que supostamente gerava uma convivência harmoniosa e pacífica entre as diferentes raças, dando origem ao "mito da democracia racial". (MOURA, 2012).

A suposta convivência cordial entre brancos e negros contribuiu para a criação de uma representação jurídica e um senso comum popular de que todos os brasileiros, independentemente de sua origem racial, têm igualdade de direitos e oportunidades. Inclusive, uma parte significativa da população brasileira ainda nega a existência de racismo nas relações sociais, apoiando-se na proibição legal de atitudes racistas e sustentada pelo mito otimista de que as diferentes etnias coexistem de forma harmoniosa.

Os brasileiros têm o preconceito de não ter preconceito. O racismo no país se projeta no outro, o que demonstra ainda mais como o racismo está introjetado no meio social.⁶ Nesse sentido, há uma concepção de que pela convivência harmônica entre os grupos não há impedimento na mobilidade socioeconômica.

[...] ninguém nega o exista racismo no Brasil, mas sua prática é sempre atribuída a "outro". Seja da parte de quem age de maneira preconceituosa, seja daquele de quem sofre com o preconceito, o difícil é admitir a discriminação e não o ato de discriminar. Tudo isso indica que estamos diante de um tipo particular de racismo, um racismo silencioso e sem cara que se esconde por trás de uma suposta garantia da universalidade e da igualdade das leis, e que lança para o terreno privado o jogo da discriminação. (SCHWARCZ, 1998, p.181-182).

Com efeito, o mito da democracia racial foi usado para mascarar e minimizar os problemas reais do racismo no país, pois consegue influenciar a sociedade de maneira profunda, porquanto perpetua desigualdades em diversos campos sociais, facilitando a exclusão das pessoas que não são consideradas brancas.

⁶ Uma pesquisa denominada "Percepções sobre racismo no Brasil" realizada em abril de 2023 pelo Instituto de Referência Negra Peregum e pelo Projeto Seta (Sistema Educacional Transformador e Antirracista) em parceria com o IPEC, com 2000 pessoas, maiores de 16 anos, em 127 cidades do país, mostrou que 81% dos brasileiros reconhece que o Brasil é um país racista, mas 85% discorda totalmente ou em parte que possuem algumas atitudes e práticas consideradas racistas. (LUCCA, 2023).

Isso corroborou para a criação ilusória de que o Brasil era uma nação racialmente igualitária e, logo, desprovida de discriminação racial. No entanto, essa ideia não reflete a realidade das desigualdades raciais persistentes no Brasil que são, em sua maioria, ocultas e camufladas. Assim, o racismo praticado no Brasil é mais desafiador de abordar, comprovar e sancionar.

É inegável que as relações raciais no Brasil foram menos opressivas em comparação com outras sociedades que tiveram sistemas legais restritivos baseados em critérios raciais, como os Estados Unidos e a África do Sul.⁷ No entanto, não se pode negar que ainda existem vestígios do passado escravocrata que influenciam o comportamento dos brasileiros em relação aos negros.

[...] metáfora perfeita para designar o racismo estilo brasileiro: não tão óbvio como o racismo dos Estados Unidos e nem legalizado qual o apartheid da África do Sul, mas eficazmente institucionalizado nos níveis oficiais de governo assim como difuso no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade do país. (NASCIMENTO, 1978, p. 93).

Em que pese a legislação brasileira tenha evoluído para proibir explicitamente a discriminação e promover a igualdade racial, como a própria Constituição de 1988 em seu artigo 5º, inciso XLII⁸, a Lei do Racismo (7.716/1989), o Estatuto da Igualdade Racial (12.288/2010) e a Lei de Cotas (12.711/2012), ainda existem disparidades significativas em áreas como educação, emprego, renda, saúde e acesso à justiça, que afetam desproporcionalmente a população negra. Essas disparidades refletem a herança histórica da escravidão e do racismo no país, pois este, segundo Silvia Hunold Lara (2007), mais que filho da escravidão, foi companheiro da liberdade. O racismo se impôs como crença e ideologia para garantir a manutenção de privilégios sociais, econômicos e políticos aos que se supunham racialmente superiores.

⁷ Nestes países se instalou um sistema legal segregacionista, no qual havia a distinção de tratamento e a separação física para negros e brancos em quase todos os setores da vida social, tanto nos locais privados, quanto nos locais públicos. Nos Estados Unidos, um conjunto de leis, denominado “*Jim Crow Law*”, determinava, por exemplo, a separação de assentos no transporte público coletivo, cabines telefônicas e criação de escolas e universidades separadas para os negros, bem como excluía os negros da titularidade dos direitos políticos. Na África do Sul, o “*apartheid*” delimitou espaços exclusivos para brancos e não brancos, proibiu casamentos entre pessoas de diferentes grupos “raciais” e impediu a participação de negros nas eleições e na administração pública. Os negros só podiam habitar as áreas reservadas a eles, as chamadas *townships*, onde a pobreza dominava e os serviços públicos praticamente inexistiam. (MOURA, 2012).

⁸ Artigo 5º, inciso XLII da Constituição da República de 1988: “A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.”. (BRASIL, 1988).

Sob a égide do mito da democracia racial, justificou-se a falta de solidariedade e a indiferença em relação a um segmento da sociedade que não tinha as condições necessárias para enfrentar as mudanças trazidas pela universalização do trabalho livre e da competição. Isso ocorreu porque a ideia de uma sociedade mestiça e igualitária, na qual as diferenças raciais não deveriam importar, acabou por obscurecer a necessidade de políticas específicas para combater as desigualdades raciais.

De mais a mais, o mito da democracia racial contribuiu para afastar uma discussão mais ampla e verdadeira sobre as relações raciais, discriminação e igualdade de direitos no Brasil, representando “uma máscara que tem dificultado tremendamente o enfrentamento dos processos históricos e culturais de discriminação contra a população afrodescendente”, motivo pelo qual é preciso “desconstruir a ideia romântica e irreal de que somos uma sociedade homogeneizada pela miscigenação e de que aqui transcendemos a questão racial” (BARROSO, 2016, p. 218).

Além disso, a ideia de democracia racial criou o dogma de que existem apenas práticas de discriminação social, ou seja, que o preconceito contra o negro não seria resultante de questões raciais, mas sim de questões socioeconômicas. Porém, ainda que existam desigualdades socioeconômicas entre negros e brancos, é inegável que também existem discriminações raciais encobertas e entranhada na estrutura das relações sociais brasileiras, conforme se verá nos próximos tópicos. Nas palavras de Maria Fernanda de Lima Moura (2012, p. 67-68), “Forjou-se reiteradamente um simulacro de igualdade racial que tenta encobrir a existência de barreiras raciais baseadas na cor da pele impedindo, assim, mobilidade socioeconômica do negro no Brasil.”

A constante negação do racismo e a evolução do conceito de democracia racial também abriram caminho para a ideia de meritocracia, na qual se argumenta que os negros teriam os mesmos direitos que os brancos, desde que se esforçassem. No entanto, um país como o Brasil marcado pela desigualdade, a meritocracia legítima e perpetua a disparidade, a pobreza e a violência, pois torna mais difícil a adoção de medidas políticas eficazes contra a discriminação racial, principalmente por parte do governo. Dentro do contexto brasileiro, o discurso da meritocracia assume um caráter profundamente racista, uma vez que induz a população a aceitar ideologicamente a desigualdade racial.

Finalmente, é importante destacar que a existência da democracia racial não se resume à mera “harmonia” nas relações sociais entre pessoas de diferentes grupos raciais. A verdadeira democracia racial implica, acima de tudo, a conquista da igualdade social, econômica e política para todos os cidadãos, independentemente de sua origem racial, o que ainda não se vislumbra no Brasil.

3.3 A concepção estrutural do racismo e suas formas de manifestação

Tecidas todas essas considerações acerca da concepção racial e da contextualização histórica e social do negro brasileiro, incluindo as dinâmicas raciais durante o período escravocrata no país, passa-se a abordar sobre o racismo estrutural na sociedade moderna.

O racismo deve ser compreendido, antes de tudo, como um sistema complexo que estrutura a sociedade, ou seja, como integrante da sua organização econômica e política, e tal sistema é, como já dito, uma das marcas deixadas no Brasil pelo sistema escravocrata.

Djamila Ribeiro (2019, p. 6). pontua que “esse sistema vem beneficiando economicamente por toda a história a população branca, ao passo que a negra, tratada como mercadoria, não teve acesso a direitos básicos e à distribuição de riquezas.”.

Para Silvio de Almeida (2019) o racismo é sempre estrutural e suas manifestações nas relações interpessoais ou na dinâmica das instituições são parte de algo mais profundo que se desenvolve nas entranhas da sociedade, sendo parte de um processo social que acontece pelas costas das pessoas e lhes parece legado pela tradição.

Ainda de acordo com o doutrinador, “o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional”. (ALMEIDA, 2019, p. 34).

De forma ainda mais sutil e por muito tempo imperceptível, esse tipo de racismo tende a ser particularmente pernicioso devido à sua natureza quase imperceptível. Ele envolve um conjunto de comportamentos, hábitos, situações e expressões incorporadas em nossa cultura, que de maneira direta ou indireta, fomentam a segregação ou o preconceito com base na raça.

Nesse liame, o racismo estrutural diz respeito a um processo histórico e político em que se reproduzem condições sociais que atribuem vantagens e desvantagens a grupos étnico-raciais.

É um processo histórico na medida em que a sua dinâmica estrutural é específica para cada formação social, ou seja, as características e funcionamento do racismo podem variar de acordo com o contexto e as particularidades de cada sociedade. Também pode ser considerado um processo político, pois, como um sistema de discriminação que afeta a organização da sociedade, está intrinsecamente ligado ao exercício de poder político; sem esse poder, seria impossível a discriminação sistemática de grupos sociais inteiros.

A politicidade do racismo envolve a regulamentação legal e não legal das práticas racistas, com o Estado desempenhando um papel central nas relações políticas da sociedade contemporânea. Somente o Estado possui a capacidade de criar os meios necessários, sejam eles repressivos, persuasivos ou dissuasivos, para que o racismo e a violência sistêmica que ele gera sejam incorporados às práticas cotidianas. É crucial também que as instituições sociais, em particular o Estado, sejam capazes de construir narrativas que enfatizem a unidade social, mesmo diante de divisões como as de classe, raça e gênero. Faz parte da dimensão política e do exercício do poder a constante criação e recriação de um imaginário social que promova a unificação ideológica. Essa tarefa recai sobre o Estado, as instituições de ensino, os meios de comunicação de massa e, atualmente, também nas redes sociais e seus algoritmos. (ALMEIDA, 2019).

Isto posto, as condutas individuais e processos institucionais são consequência de uma sociedade racista. Conseqüentemente, a análise que se faz é que, para além das manifestações individuais que decorrem de ações discriminatórias, bem como para além das instituições que propagam seu racismo de modo sutil, o racismo é parte intrínseca da sociedade e, por óbvio, rege a estrutura social, pois, de um modo ou de outro, ele continuará afetando diretamente a população negra.

Importante observar que a desigualdade racial é uma característica da sociedade brasileira não apenas devido às ações de indivíduos ou grupos racistas, mas também devido à composição majoritariamente branca das instituições jurídico-políticas.⁹

⁹ Atualmente o Supremo Tribunal Federal não possui em sua composição nenhum Ministro negro e o Superior Tribunal de Justiça possui somente um negro, o Ministro Benedito Gonçalves.

As instituições são, essencialmente, manifestações de uma estrutura social ou de um processo de socialização que incorporam o racismo como um dos seus elementos intrínsecos e que trabalham para manter o domínio e a dominação, bem como para normalizar o racismo. Para que essa dominação permaneça eficaz e, muitas vezes, imperceptível, é crucial que o grupo dominante imponha padrões de comportamento e modos de pensamento que tornem o seu domínio “normal”.

as relações do cotidiano no interior das instituições vão reproduzir as práticas sociais corriqueiras, dentre as quais o racismo, na forma de violência explícita ou de microagressões – piadas, silenciamento, isolamento etc. Enfim, sem nada fazer, toda instituição irá se tornar uma correia de transmissão de privilégios e violências racistas e sexistas. (ALMEIDA, 2019, p. 33).

A branquitude emerge como uma característica estrutural das dinâmicas sociais, porque influencia o funcionamento das instituições e molda as representações culturais, colocando alguns grupos raciais em uma posição de privilégio e outros em uma condição de subordinação.

Para Adilson Moreira (2019, p.40), “como as instituições públicas e privadas operam para reproduzir privilégios raciais, pessoas socialmente classificadas como brancas possuem acesso privilegiado ou exclusivo a diversas oportunidades.”.

Pertinente frisar que da mesma forma que o privilégio confere a alguém a condição de branco, são as particularidades sociais e as circunstâncias histórico-culturais, e não apenas a cor da pele ou o formato do rosto, que determinam a identificação de alguém como negro. As características físicas ou práticas culturais são apenas elementos tangíveis usados na classificação racial, que influenciam o processo de distribuição de privilégios, bem como de desvantagens nas esferas política, econômica e afetiva.

Salienta-se que os privilégios concedidos aos brancos também operam de forma estrutural e independente dos indivíduos, posto que ser branco proporciona uma solidariedade imediata com outros membros desse grupo, que, por sua vez, controla a maioria das instituições públicas e privadas, permitindo o acesso a diversas oportunidades. Silvio de Almeida (2019, p. 42) elucida: “Os privilégios de ser considerado branco não dependem do indivíduo socialmente branco reconhecer-se ou assumir-se como branco, e muito menos de sua disposição em obter a vantagem que lhe é atribuída por sua raça.”.

O racismo é um instrumento de manutenção de poder complexo e estruturante, em que o grupo hegemônico que o impõe é o mesmo que não o reconhece. Muniz Sodré (2023, p.105) afirma que “o racismo não ousa confessar o seu nome: existe, mas silencia sua presença.”.

Assim sendo, o racismo estrutural é sutil, velado, imperceptível por muitos. Mas ele está evidente tanto nos eventos trágicos, como nos tiroteios que tiram a vida de pessoas negras, quanto nas condições precárias de habitação, no desemprego e na fome, que frequentemente resultam de políticas e práticas econômicas que perpetuam as desigualdades raciais. Está presente também na ausência de negros em programas de televisão; na falta de representação das pessoas negras no Congresso Nacional e em cargos de liderança e de prestígio; no silêncio ou na risada de quem escutou uma piada racista; no medo de ser furtado quando se cruza com um negro; na ocupação majoritária por negros de cargos subalternos (porteiro, gari, empregada doméstica etc); nas alegações de não preenchimento de um vaga de emprego por não se adequar ao “perfil”; e no constrangimento de um cliente negro quando é confundido com o garçom em um restaurante ou perseguido em uma loja.

Vê-se, pois, que o racismo dissimulado praticado em terras brasileiras pode ser mais nocivo do que o racismo explícito. Bianca Santana diz que:

Esse racismo sutil, implícito e difuso é o mais comum. Afinal, pode ser uma simples confusão de quem sentiu o racismo! Ou um protocolo de segurança, mero procedimento. Mas ele acontece todos os dias. Fere. Machuca. E reafirma, com crueldade, que nem todo lugar é lugar de preto, principalmente se sua aparência não for “aceitável”. (SANTANA, 2015, p. 25-26).

Cumprê salientar que o racismo se difere do preconceito e da discriminação que também são embasados na ideia de raça. Em síntese, este seria o “juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias”. (ALMEIDA, 2019, p.22).

Em outras palavras, o preconceito racial envolve a criação e perpetuação de estereótipos negativos sobre pessoas de determinada raça ou etnia, o que pode levar à discriminação e à marginalização desses grupos na sociedade. Como exemplo de preconceito racial tem-se os discursos que associam os negros à violência e à hipersexualização dos seus corpos. Essas ideias preconceituosas são prejudiciais e contribuem para a manutenção do racismo estrutural.

Por outro lado, a discriminação é “a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados” (ALMEIDA, 2019, p. 23). A discriminação envolve a dinâmica de poder, onde aqueles que detêm poder têm a capacidade de impor vantagens ou desvantagens com base na raça. Como visto no capítulo anterior, ela pode ser negativa, direta ou indiretamente, bem como positiva.

De mais a mais, imprescindível desmistificar a ideia de que o racismo se limita à “representatividade”. Para Silvio de Almeida (2019), mesmo que seja importante a presença de negros em espaços de poder e decisão, esta não garante que as instituições deixem de agir de modo racista. Ademais, ter um funcionário, amigo, parente negro, por exemplo, também não significa que o indivíduo não seja racista, pois, como explicitado, o racismo é estrutural.

O racismo possui uma grande abrangência, afetando todas as estruturas da vida em sociedade. Ele se manifesta tanto no campo político, jurídico e econômico, quanto no âmbito das subjetividades dos sujeitos, posto que tem o poder de normalizar as diversas formas de discriminação e violência direcionadas às pessoas negras, ou seja, o racismo molda a maneira como os indivíduos percebem as manifestações racistas como parte da vida cotidiana, influenciando seus sentimentos e suas concepções de verdades.

Portanto, o racismo somente consegue se perpetuar se tiver a capacidade de criar um sistema de ideias que justifique de maneira aparentemente lógica a desigualdade racial e de formar indivíduos cujos sentimentos não sejam profundamente afetados diante da discriminação e da violência racial, levando-os a considerar como algo “normal” e “natural” a existência de categorias raciais distintas no mundo, como “brancos” e “não brancos”. (ALMEIDA, 2019).

Nessa perspectiva, como elemento da estrutura social, o racismo estrutural não precisa de intenção para se manifestar, isto é, independe de uma ação consciente para existir. Djamila Ribeiro (2019) afirma que é impossível não ser racista tendo nascido e sido criado numa sociedade racista, sendo algo que está nas pessoas e contra o que deve-se lutar sempre.

Daniel Sarmiento (2010) disserta que vivemos em uma sociedade onde o preconceito está profundamente enraizado e muitas de nossas práticas sociais inconscientemente reproduzem e fortalecem estruturas hierárquicas e de dominação. Como seres que absorvem essas influências sociais, é possível que todos nós carreguemos traços de racismo, machismo e homofobia, mesmo que não estejamos

cientes disso. Portanto, é provável que muitos de nossos comportamentos contenham, de alguma forma, vestígios dessas visões desiguais, mesmo que não sejam expressos explicitamente.¹⁰

O racismo molda o inconsciente, de tal modo que a ação dos indivíduos, mesmo que estejam conscientes, ocorre dentro de um contexto social cuja formação é em grande parte inconsciente e influenciada por fatores históricos e culturais.

esse tipo de racismo não decorre necessariamente da existência de ódio racial ou de um preconceito consciente de brancos em relação aos negros. Ele constitui antes um sistema institucionalizado que, apesar de não ser explicitamente “desenhado” para discriminar, afeta, em múltiplos setores, as condições de vida, as oportunidades, a percepção de mundo e a percepção de si que pessoas, negras e brancas, adquirirão ao longo de suas vidas. (BRASIL, 2018, p.43).

O racismo é parte de um complexo imaginário social amplamente difundido na sociedade, sendo constantemente reforçado pelos meios de comunicação, pela indústria cultural e pelo sistema educacional, quando, por exemplo, nas novelas as mulheres negras são sempre domésticas e os homens negros são os criminosos ou quando nas escolas não são apresentados às crianças personagens negros que contribuíram de forma significativa para a história.¹¹

No campo da política, infere-se que o racismo não poderia se perpetuar sem o suporte e a interação com as estruturas estatais. As políticas e práticas do Estado podem tanto contribuir para a luta contra o racismo quanto reforçá-lo, dependendo de como são implementadas.

A necropolítica está intrinsecamente ligada ao racismo quando se considera como as vidas de pessoas negras são tratadas em comparação com as vidas da maioria branca. Ela pode ser aplicada para analisar como políticas públicas, ações do Estado e estruturas sociais contribuem para a morte prematura, o sofrimento e a violência contra grupos racialmente marginalizados.

No Brasil, é constante e normalizada a violência infligida a comunidades inteiras. O racismo normaliza a tragédia de crianças vítimas de "balas perdidas", a

¹⁰ Um exemplo claro desse comportamento inconsciente é o caso do repórter Rodrigo Bocardi que, ao fazer uma entrevista para o programa Bom Dia São Paulo da TV Globo com um negro, atleta de polo aquático do Pinheiros, que esperava o trem para ir ao clube, perguntou se ele era catador de bolinhas de tênis no local. (RODRIGO..., 2020).

¹¹ Especialmente na televisão, os negros, em sua maioria, são relegados a papéis relativos a caráter social inferior. Isso pode ser visto, por exemplo, no programa “Sítio do Pica Pau Amarelo” em que a Tia Anastácia, negra, era doméstica.

convivência com regiões que carecem de saneamento básico, educação e assistência médica, e a alarmante perda de vidas de jovens negros a cada ano.

No que tange à relação do racismo com o Direito, este desempenhará um papel crucial na configuração das relações desiguais, muitas vezes perpetuadas pelas normas e pela concepção de justiça que reforçam o racismo. O Direito atua como uma expressão do poder do Estado ao desenvolver e aplicar normas que favorecerão os interesses das classes dominantes.

O Direito, como uma relação social, executará um papel fundamental ao apontar para a dimensão estrutural do racismo, que está intrinsecamente ligada a ele, embora nem todas as manifestações racistas sejam jurídicas. É verdade que em muitas sociedades contemporâneas os atos de discriminação racial direta e, por vezes, indireta, são considerados ilegais e sujeitos a sanções legais. No entanto, especialmente quando adota-se uma perspectiva estrutural do racismo, o Direito não apenas se mostra incapaz de erradicar o racismo, como também é por meio da legalidade que se moldam os sujeitos racializados. (ALMEIDA, 2019).¹²

Desse modo, o Direito é uma ferramenta poderosa no combate ao racismo, sendo capaz de punir criminal e civilmente os racistas, além de estruturar políticas públicas de promoção da igualdade. Todavia, é importante reconhecer que, embora o Direito possa introduzir mudanças superficiais na condição de grupos minoritários, ele faz parte da mesma estrutura social que reproduz o racismo como prática política e ideologia. Destarte, o Direito desempenha um papel duplo, sendo ao mesmo tempo uma ferramenta de combate ao racismo e um reflexo das desigualdades raciais presentes na sociedade.

Quanto ao racismo no campo da economia, é essencial falar sobre o cenário da desigualdade econômica e gestão da economia em função da manutenção da desigualdade.

Conforme mencionado anteriormente, após o período de escravidão, os negros recém-libertados tiveram acesso limitado às oportunidades de reestruturação na sociedade. A emancipação formal teve um impacto limitado na verdadeira libertação

¹² A título de ilustração, cita-se a Lei Afonso Arinos, promulgada em 1951, que foi responsável por vedar a discriminação racial ao estipular sanções penais a quem cometer discriminações de cor ou raça em lugares públicos. (BRASIL, 1951). Com o advento desta lei, não era mais permitido divulgar um anúncio de trabalho excluindo pessoas negras, prática comum na década de 50 do século passado. Assim sendo, os anúncios foram alterados, colocando textualmente a aceitação de pessoas de “boa aparência”. (MOURA, 2012).

dos negros, uma vez que as políticas implementadas posteriormente os mantiveram presos a condições que se assemelhavam à escravidão e à pobreza.

Nesse cenário, o reflexo do racismo na economia é evidenciado por meio da disparidade no acesso a direitos trabalhistas, das reformas trabalhistas que podem impactar de maneira desproporcional os grupos vulneráveis e em desvantagem no mercado de trabalho, bem como nas discriminações forçadas pela escravidão e em outras dinâmicas que afetam a ascensão econômica das pessoas negras.

A desigualdade racial não resulta das intenções individuais das pessoas, nem está estritamente ligada ao nível educacional dos agentes econômicos. Em vez disso, ela é resultado de um sistema mais amplo que opera com base em perfis raciais e preconceitos que estão enraizados nas instituições e na estrutura da sociedade. Esses preconceitos e perfis raciais podem influenciar as oportunidades, o tratamento e os resultados econômicos e sociais das pessoas, independentemente de suas intenções individuais ou qualificações educacionais.

Silvio de Almeida assevera que isso

[...] acaba por afetar negativamente os comportamentos, a autoestima e as expectativas dos indivíduos do grupo discriminado, o que a psicologia social denominou de ameaça do estereótipo (*stereotype threat*). Por ter conhecimento das barreiras realmente existentes no mercado de trabalho, especialmente em áreas como medicina, direito e engenharia, membros de grupos minoritários sentem-se desestimulados a estudar e a competir por vagas nessas profissões, pois já internalizaram os estereótipos que compõem a visão média da sociedade acerca do desempenho deles. O que se observa neste quadro é a reprodução do ciclo de preconceitos e o reforço aos estereótipos pelos quais o mercado se autorregula. (ALMEIDA, 2019, p. 101).

Outrossim, o racismo pode se manifestar tanto de forma objetiva quanto subjetiva no campo econômico. Na forma objetiva, isso ocorre por meio da implementação de políticas econômicas que concedem privilégios a um grupo racial dominante em detrimento dos grupos minoritários ou vulneráveis. Um exemplo disso pode ser observado no sistema de tributação no Brasil, onde as políticas tributárias podem favorecer desigualdades raciais. Por outro lado, na forma subjetiva, o racismo se manifesta na legitimação da desigualdade e na alienação dos grupos vulneráveis em relação à dinâmica do sistema capitalista. Isso significa que as narrativas e ideologias que perpetuam a desigualdade racial e a exclusão econômica são internalizadas pelos indivíduos, o que contribui para a manutenção dessas disparidades econômicas. (ALMEIDA, 2019).

4 A REITERAÇÃO DO RACISMO ESTRUTURAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA

4.1 A desigualdade em números

Como analisado, as acepções igualitárias perpassam a igualdade perante a lei; os aspectos socioeconômicos que visam proporcionar melhores oportunidades materiais para os indivíduos; e a promoção da igualdade inclusiva que significa reconhecer identidades e aplicar tratamentos diferenciados a grupos vulneráveis.

No entanto, lamentavelmente, as vertentes do direito à igualdade ainda não foram substancialmente efetivadas para os negros. Há, por certo, uma falta de reconhecimento jurídico da identidade dos negros como um grupo social com direitos fundamentais.

Ainda que exista a crença de que a sociedade seria uma sociedade racialmente democrática, o que se observa, na realidade, é que o modo de classificação por cor fecha muitas portas para os negros e pesa nas oportunidades sociais.

Disso decorre que a herança mais significativa da escravidão no Brasil, sem dúvidas, são as profundas desigualdades raciais que persistem na sociedade contemporânea. Essas desigualdades não são nada mais do que o resultado das graves desvantagens e exclusões que tiveram origem no regime escravista e que foram transmitidas de geração em geração. Além disso, as disparidades são constantemente alimentadas pela presença contínua de preconceitos e discriminações racistas, que estão enraizados no período escravocrata, mas que ainda estão vivos e atuantes.

Tais desigualdades se manifestam de forma sistemática em todos os aspectos da vida econômica e social dos afrodescendentes, abrangendo todas as regiões e unidades federativas do país, sendo visíveis em áreas como acesso à educação, oportunidades de emprego, renda, moradia, saúde e justiça. Logo, o racismo estrutural se concretiza das mais diversas formas.

Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA revelam que a população negra, que representa cerca de metade da população total, está significativamente sub-representada entre os mais ricos e, inversamente, sobre-representada entre os mais pobres, abrangendo 72% dos 10% mais carentes. (IPEA, 2009).

No que diz respeito à população desocupada e à população subutilizada, englobando não apenas os desocupados, mas também os subocupados e a força de

trabalho potencial, observa-se uma representatividade substancialmente maior da população preta ou parda. Não obstante também constituírem ligeiramente mais da metade da força de trabalho (55,2%), em 2021, os pretos e pardos representavam, aproximadamente, 2/3 dos desocupados (64%), enquanto os brancos representavam apenas 35,2%. Ainda, registraram 65,6% dos subutilizados na força de trabalho contra 33,6% para pessoas brancas. Ademais, os cargos de gerência eram 69,0% ocupados por indivíduos brancos e apenas 29,5% por negros/pardos. (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, 2022).¹³

Quando se trata da mulher negra, a situação fica ainda mais preocupante. As mulheres negras apresentam uma menor participação no mercado de trabalho, com uma taxa inferior àquela observada entre as mulheres brancas, que já é considerada baixa. Além disso, as taxas de desemprego e informalidade também são significativamente maiores entre as mulheres negras em comparação com outros grupos. Nos dias atuais, das 48,8 milhões de mulheres negras em idade para trabalhar, apenas um pouco mais da metade (51,5%) está no mercado de trabalho, seja buscando emprego ou ocupada. Nota-se que 22,1% das mulheres negras na força de trabalho estavam desempregadas no 1º trimestre de 2021, totalizando o dobro da registrada entre os homens brancos/amarelos (10,0%) e muito distante da reportada pelas mulheres brancas/amarelas e homens negros (13,8%). A taxa de informalidade entre as mulheres negras ocupadas também tem sido elevada. No 1º trimestre de 2022, 43,3% das mulheres negras ocupadas estavam em postos de trabalho informais, taxa superior à média nacional (40,1%), dos homens brancos/amarelos (34,8%) e das mulheres brancas e amarelas (32,7%). (FEIJÓ, 2022). Outrossim, no 4º trimestre de 2022, as trabalhadoras negras representavam 67,3% do total das domésticas brasileiras e as não negras, 32,7%. (DEPARTAMENTO INTERSIDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS ECONÔMICOS - DIEESE, 2023).

No que tange ao rendimento médio mensal das pessoas ocupadas brancas (R\$3.533,00), foi 68,7% superior ao das pretas/pardas (R\$2.095,00), no 3º trimestre de 2022. Observa-se que dos quase 53 milhões de trabalhadores negros, 76,4% ganham até dois salários-mínimos. (FEIJÓ, 2023).

¹³ Essa espécie do racismo estrutural é denominada racismo institucional. Nesta o racismo é produto do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que concede, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios baseados na raça.

Especificamente com relação à remuneração média das mulheres negras, no 1º trimestre de 2023 era de R\$1.948, equivalente a 62% do que as mulheres não negras ganham, 80% do que os homens negros ganham e 48% do que homens brancos ganham. (MONTEIRO, 2023).

Como a mulher negra sofre tanto com o racismo, quanto com o machismo, fica constantemente abaixo na hierarquia racial. Não se pode esquecer que quando, raramente, as mulheres negras ocupam uma posição de destaque no mercado de trabalho, o seu mérito é sempre questionado, já que a sociedade se acostumou a vê-las em cargos inferiores e pouco valorizados. Djamila Ribeiro (2019, p. 42) comenta: “Numa sociedade racista, machista e heteronormativa, as mulheres negras ficaram relegadas ao papel de servir: seja na cozinha, seja na cama.”.

O diferencial por cor ou raça pode ser explicado não só, mas, principalmente, pelas menores oportunidades educacionais. Assim, quando os negros ingressam no mercado de trabalho, frequentemente carregam consigo uma desvantagem cultural e educacional em relação aos brancos, graças à falta de acesso a oportunidades educacionais equivalentes. Esse desequilíbrio educacional cria uma cascata de desigualdades que se manifestam na desvalorização de posições e funções de trabalho ocupadas por negros, resultando em diferenças salariais significativas entre brancos e negros que desempenham as mesmas funções.

Com relação às condições de vida, as desigualdades manifestam-se em diversos aspectos, incluindo a distribuição espacial dos domicílios e o acesso a serviços, bem como nas características individuais dos domicílios. De acordo com o Censo Demográfico de 2010, em duas das maiores cidades brasileiras, São Paulo e Rio de Janeiro, a probabilidade de uma pessoa preta ou parda residir em aglomerados subnormais era mais do que o dobro da observada entre as pessoas brancas. Em São Paulo, 18,7% das pessoas pretas ou pardas viviam em aglomerados subnormais, enquanto esse percentual era de 7,3% entre as pessoas brancas. No Rio de Janeiro, 30,5% das pessoas pretas ou pardas moravam em aglomerados subnormais, em comparação com 14,3% das pessoas brancas. (IBGE, 2019).

Isso se deve ao êxodo em larga escala de indivíduos negros em direção às áreas urbanas, após a abolição da escravidão em 1888. Diante da falta de políticas públicas que integrassem os recém libertos na sociedade brasileira, da ausência de moradia, emprego e renda, bem como do progresso urbano, os ex-cativos foram se deslocando para as regiões periféricas, encostas dos morros ou em áreas degradadas

da cidade, formando as favelas e comunidades que, até os dias atuais, são, majoritariamente, ocupadas por negros e pobres, com desemprego ou subempregos, com moradias sem condições de habitabilidade e com a prática dos serviços sociais praticamente inexistentes.

Em 2018, uma proporção significativamente maior da população preta ou parda residia em domicílios com condições precárias em comparação com a população branca, acarretando uma condição de vulnerabilidade e uma maior exposição a riscos de saúde e doenças.¹⁴ 12,5% da população preta ou parda vivia em domicílios sem serviço de coleta de lixo, em comparação com 6,0% da população branca; 17,9% da população preta ou parda não tinha acesso a água fornecida por rede geral, enquanto esse percentual era de 11,5% na população branca; 42,8% da população preta ou parda residia em domicílios sem acesso a sistemas de esgotamento sanitário por rede coletora ou pluvial, em contraste com 26,5% da população branca. (IBGE, 2019).¹⁵

Essa realidade se configura como consequência da dinâmica da acumulação de capital que, aliada ao racismo, vem subjugando negros a um quadro de subalternidade, onde suas forças de trabalho são exploradas, e seus acessos aos direitos básicos, como a educação e a saúde, são dificultados.

Assim, a dolorosa desigualdade que concentra nas mãos de poucos a riqueza nacional, tem como consequência níveis alarmantes de pobreza e miséria. Isso resulta em um contexto social onde, sobretudo, pessoas negras estão inseridas nos mais baixos índices de bem-estar social, uma vez que essa parcela da população sofre de maneira mais intensa as desigualdades decorrentes do modo de produção capitalista, juntamente com o racismo presente nas relações sociais do país.

No âmbito da educação, embora a Lei de Cotas (12.711/2012) tenha equiparado o acesso às universidades aos negros, os números ainda não são expressivos. Enquanto 78,8% dos estudantes brancos com idades entre 18 e 24 anos frequentavam o ensino superior, 55,6% dos jovens negros da mesma faixa etária estavam cursando o mesmo nível de ensino. Quanto à taxa de analfabetismo, entre

¹⁴ A maioria das doenças associadas à precariedade nos sistemas de coleta e de tratamento de esgoto, bem como no acesso à água potável, é causada por cistos, larvas ou parasitas provenientes de fezes e fluidos humanos, aos quais a população sem acesso ao saneamento está constantemente em contato. As principais doenças são diarreia por *Escherichia coli*; disenteria bacteriana; malária; febre tifóide; cólera; leptospirose; hepatite A; giardíase; amebíase; arboviroses; e verminoses. (QUAIS..., 2023).

¹⁵ Essa espécie do racismo estrutural é denominada racismo ambiental que refere-se a ações que geram impacto ambiental negativo em locais de moradia da população negra.

pessoas brancas de 15 anos ou mais, em 2018, eram de 3,9% e entre negros/pardos de 9,1%, sendo destes 20,7% residentes na zona rural. (IBGE, 2019).

Vale lembrar que a situação descrita também revela um sério problema de sub-representação de professores negros em instituições de ensino superior no Brasil, refletindo não apenas uma disparidade étnica, mas também a falta de diversidade e inclusão nessas instituições. Segundo o relatório elaborado pela Comissão Especial indicada pela Reitora da Universidade Federal de Minas Gerais, por meio da Portaria Nº 3102/2022, o corpo docente desta é composto por 83% de professores brancos e 17% de professores negros. (UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG, 2022).

Constata-se, pois, que as cotas mudaram o panorama do corpo docente, mas não do docente que, infelizmente, permanece aquém do esperado.

Sobre o tema, Roberto Borges Martins assevera que

É particularmente preocupante a extensão e a persistência da exclusão da população afrodescendente do nível superior de educação, pois ela significa o seu virtual alijamento das ocupações de maior prestígio e remuneração, das posições de comando e deliberação, das camadas dirigentes tanto no setor público quanto no setor privado, e das atividades culturais e científicas que demandam educação formal. (MARTINS, 2004, p. 29)

Na representação legislativa, nota-se que, para as eleições de 2022, quase metade dos candidatos (49,5%) eram negros. Embora o número de deputados federais negros eleitos tenha batido recorde, totalizando 135, a representação é de apenas 26,3% do total de parlamentares. No tocante ao Senado, apenas 22,2% dos senadores eleitos são negros. (HENRIQUE; MATTOS, 2022).

No último pleito, também houve número recorde de mulheres declaradas negras na Câmara dos Deputados. Ao todo, cerca de 91 deputadas federais foram eleitas, sendo a maior representação da história do parlamento brasileiro. Apesar disso, a representatividade ainda é baixa, alcançando o percentual de 8% do Congresso Nacional. (CARRICONDE, 2023).

A pesquisa mostrou, ainda, que os negros permanecem sub financiados nas eleições em comparação ao demais grupos. Homens brancos e amarelos tiveram vantagem no recebimento de recursos, com cerca de R\$323 mil acumulados; os homens pretos, pardos e indígenas receberam aproximadamente R\$149 mil e as mulheres pretas, pardas e indígenas formaram o grupo mais desfavorecido com uma média de R\$135 mil recebidos (GEMAA; IESP; UERJ, 2022).

Por outro lado, em 2017, nas taxas de homicídios por 100 mil habitantes, na faixa etária de 15 a 29 anos, a população branca tinha a média de 34,0 e a população negra apresentava 98,5, ou seja, os negros têm quase três vezes mais chance de serem vítimas de homicídio. As taxas foram ainda mais alarmantes para os jovens pretos ou pardos do sexo masculino que chegaram a atingir 185,0, o que evidencia que está em curso o genocídio da população negra, sobretudo de jovens negros. (IBGE, 2019).

Altas taxas de homicídios trazem não só sofrimento físico e psicológico, como também impactos sociais e econômicos. Elas resultam em falta de confiança nas instituições, requerem a administração de um extenso sistema de justiça criminal, ampliam os gastos com saúde e implicam em perda de produtividade econômica, em especial quando essas taxas atingem com mais intensidade a população jovem [...]. (IBGE, 2019, p. 9).

De mais a mais, o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, formulado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mostra que, em 2022, a população carcerária compunha-se de 43,1% de jovens com idade entre 18 e 29 anos e 68,2% de indivíduos negros. A pesquisa demonstrou também que das 83% vítimas da letalidade policial, 76% eram negros e 83,1% das intervenções policiais eram pretas/pardas. Todas estas vítimas negras possuem o mesmo perfil: jovens, pobres e residentes das periferias e do sexo masculino. Outrossim, das 1.437 vítimas de feminicídio, 61,1% eram negras (FBSP, 2023).

Em abril de 2019, por exemplo, o músico e segurança, Evaldo dos Santos Rosa, negro, se deslocava para um chá de bebê com a sua família, em Guadalupe, Zona Norte do Rio de Janeiro, quando seu carro foi alvo de 257 tiros de fuzil pelos militares do exército. Desses, 62 atingiram o veículo e nove atingiram o músico que morreu na hora. Os autores dos disparos, na época, alegaram que tudo não passou de um “engano”. (FAMÍLIA..., 2023). Não são raros os casos em que moradores de comunidades, em sua maioria negros, são baleados ou têm suas casas invadidas violentamente por operações policiais “por acaso”, situações que fazem com que vivam sob estresse e medo constantes de serem mortos a qualquer momento. O racismo estrutural, dessa forma, se revela potencializado nas mortes provocadas pelas forças policiais.

Observa-se que, em situações onde o "acaso" resulta em equívocos por parte do agente da ação como suspeito, entende-se que este já detém um perfil pré-determinado. Surge, então, a dúvida: qual é esse perfil de suspeito? Evidentemente,

não se trata de um perfil de pessoa branca, dado que raramente se testemunha a morte acidental de homens brancos nessas circunstâncias.

Diante desse cenário de violência policial, foi ajuizado no Supremo Tribunal Federal pelo Partido Socialista Brasileiro, uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 635), pedindo para que fossem reconhecidas e sanadas as graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição praticadas pelo Estado do Rio de Janeiro na elaboração e implementação de sua política de segurança pública.

Ao julgar o pedido, a Corte estabeleceu uma série de medidas, como determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e a previsão dos recursos necessários para a sua implementação; criar um grupo de trabalho sobre Polícia Cidadã no Observatório de Direitos Humanos localizado no Conselho Nacional de Justiça; determinar que, no caso de buscas domiciliares por parte das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, sejam observadas as seguintes diretrizes constitucionais, sob pena de responsabilidade: (i) a diligência, no caso específico de cumprimento de mandado judicial, deve ser realizada somente durante o dia, vedando-se, assim, o ingresso forçado a domicílios à noite; (ii) a diligência, quando feita sem mandado judicial, pode ter por base denúncia anônima; (iii) a diligência deve ser justificada e detalhada por meio da elaboração de auto circunstanciado, que deverá instruir eventual auto de prisão em flagrante ou de apreensão de adolescente por ato infracional e ser remetido ao juízo da audiência de custódia para viabilizar o controle judicial posterior; e (iv) a diligência deve ser realizada nos estritos limites dos fins excepcionais a que se destinam; determinar que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos. (BRASIL, 2022).

Por outro lado, os policiais mortos em 2022 eram também, em sua maioria, homens (98,4%) negros (67,3%). (FBSP, 2023).

Não se pode perder de vista que os negros não possuem alta representatividade na mídia. Conforme dados do Gshow, de 2012 a 2022, 1239 personagens passaram pelas novelas no horário nobre da Rede Globo. Destas,

somente 141 eram negros, o equivalente a 11,4%. Novelas de grande repercussão como Amor à vida (4,4%), Império (7,5%), Fina estampa (8,5%), Avenida Brasil (8,8%) e A regra do jogo (7,4%) estão entre os enredos que contam com menos de 10% de atores negros em seu elenco. Na última década, 15 autores e 13 produtores estiveram à frente do desenvolvimento das famosas “novelas das nove” da Rede Globo e nenhum deles é negro. (RIBEIRO, P., 2022).

Assim, essas estatísticas demonstram que o racismo, profundamente introjetado na sociedade brasileira, desempenha um papel fundamental na criação de mecanismos que perpetuam as desigualdades raciais e concebe abismos entre brancos e negros que obstam a igualdade assegurada pela Constituição da República de 1988.

Nesse sentido, Zelma Madeira e Daiane Daine de Oliveira Gomes (2018) afirmam que o racismo é uma relação que se estrutura política e economicamente e, por isso, a raça consegue ganhar centralidade como variável presente na geração e reprodução das desigualdades, bem como nos processos de exclusão social dos negros no Brasil. Sendo assim, o racismo é uma estrutura de poder que concede e reproduz privilégios a um grupo racial em detrimento de outros.

Para Silvio de Almeida (2019, p. 15), “o racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea.”.

Adentra-se que, sendo o racismo a manifestação “normal” de uma sociedade e componente da estrutural social, a responsabilização por condutas racistas é incapaz de inibir a reprodução das desigualdades raciais.

A experiência racial no Brasil revela que as políticas tradicionais do Estado, baseadas principalmente em legislação antidiscriminatória com foco em proibições e sanções penais, não são suficientes para erradicar eficazmente as práticas discriminatórias de natureza racial.

O racismo está, lamentavelmente, enraizado no cotidiano e permeia as relações sociais. Logo, é necessário adotar abordagens mais abrangentes, que vão além da repressão, para promover uma verdadeira igualdade e combater o racismo estrutural, conforme se verá adiante.

Com efeito, até aqui, torna-se notório o desafio enfrentado pelos negros no Brasil que, diariamente, deparam-se com obstáculos no acesso aos direitos mais fundamentais. Outrossim, esses indivíduos, frequentemente, carregam o fardo do

estigma social, sendo rotulados como "preguiçosos", "violentos" e "inferiores" em uma sociedade profundamente marcada pelo racismo e guiada pelo conceito de "meritocracia".

Entretanto, a credibilidade de uma ideologia que sustenta que qualquer pessoa pode alcançar suas aspirações exclusivamente por meio de esforço individual é posta em xeque quando se reconhece o histórico de discriminação que esse grupo enfrenta. Como evidenciado pelos indicadores apresentados nesta discussão, em uma estrutura social onde as oportunidades são diferenciadas e dificultadas, o esforço individual por si só não constitui um meio eficaz de superar barreiras materiais.

Nesse cenário, é perceptível que os privilégios sociais e econômicos historicamente têm favorecido as pessoas brancas, perpetuando assim a discriminação racial contra os negros. O contexto das relações raciais no Brasil reflete a existência de formas de discriminação contra os negros que servem como mecanismos para manter os privilégios da classe dominante. Conseqüentemente, o racismo estrutural no Brasil atua como um fator que impede a mobilidade social da população negra, alimentando um ciclo de negação de direitos fundamentais.

Indubitavelmente, a situação de privação do exercício de direitos não apenas gera desprezo e exclusão social, mas também tem sérias conseqüências psicológicas para os indivíduos afetados. A privação de direitos afeta, igualmente, a autoestima pessoal dos afrodescendentes e mina a confiança em suas próprias capacidades, levando à percepção de que são incapazes de interagir de maneira plena na sociedade. Essas conseqüências psicológicas podem incluir sentimentos de inferioridade, inadequação e isolamento. Os indivíduos negros podem desenvolver uma autoimagem negativa devido à discriminação e ao tratamento desigual que enfrentam, podendo desencadear prejuízos ao seu bem-estar mental e emocional, afetando, por conseqüência, a sua qualidade de vida.

Contudo, embora as desigualdades raciais ainda sejam discrepantes, políticas públicas de promoção à igualdade mostraram que possuem potencial para atenuar as disparidades sociais enfrentadas pelos negros.

4.2 Políticas de promoção à igualdade racial e de enfrentamento do racismo estrutural

Frente o cenário de desigualdade racial entre a população negra e branca, torna-se imprescindível que instituições públicas e privadas adotem políticas de promoção à igualdade como um meio de transformar essa realidade social.

Para Luciana de Barros Jaccoud e Nathalie Beghin (2002), há pelos menos três tipos de políticas ou ações de combate ao racismo e às desigualdades raciais: as ações repressivas, valorizativas e afirmativas.

As políticas repressivas têm como foco a repressão de atos discriminatórios, ou seja, o combate à discriminação por meio da aplicação da legislação criminal existente. Isso implica a responsabilização penal daqueles que cometem atos discriminatórios com base em raça, etnia ou outros fatores protegidos pela lei.

Por outro lado, as ações valorizativas são direcionadas a combater estereótipos negativos enraizados na sociedade que, historicamente, contribuíram para a perpetuação do preconceito e do racismo. Essas ações buscam reconhecer e valorizar a diversidade étnica que caracteriza a sociedade brasileira, destacando o papel histórico e as contribuições contemporâneas da comunidade afrobrasileira para a construção nacional. Isso desempenha um papel crucial na transformação da concepção do ideário popular, modificando padrões ideológicos e, assim, contribuindo para a melhoria das relações inter-raciais e a promoção da igualdade e do respeito entre diferentes grupos da sociedade. Logo, o objetivo dessas ações é duplo: não apenas empoderar a população racialmente discriminada para que ela possa se reconhecer na história e na nação, mas também sensibilizar toda a sociedade para a importância da diversidade étnica e cultural, promovendo uma identificação positiva com essa pluralidade. (JACCOUD E BEGHIN, 2002).

Exemplos de ações valorizativas incluem o artigo 242, §1º da Constituição da República de 1988 que preconiza que o ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diversas culturas e etnias para a formação do povo brasileiro; a Lei 10.639/2003, que estabelece a obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileira nas escolas; a criação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) e a realização da I Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial; as políticas de preservação do patrimônio histórico e cultural, como o tombamento da Serra da Barriga, onde estava localizado o Quilombo dos Palmares; a criação de museus, como o Museu Afro Brasil; a preservação do Cais do Valongo no Rio de Janeiro, reconhecido pela Unesco como Patrimônio da Humanidade; a revisão e contestação da homenagem aos escravocratas, como estátuas e

monumentos, por exemplo a do escravocrata Borba Gato localizada em São Paulo; a instituição do Dia da Consciência Negra em 20 de novembro em alguns estados; a não utilização de certas expressões como “a coisa ta preta”, “preto de alma branca”, “serviço de preto”, “não sou tuas negas”, “chuta que é macumba”, “ai que inveja branca”.

Por sua vez, as políticas de ações afirmativas são um instrumento democrático de promoção de igualdade que uniformiza o acesso às oportunidades e condições igualitárias a partir da aplicação de medidas que equilibrem as desigualdades raciais existentes, tendo em mira as peculiaridades de cada grupo.

Para Flávia Piovesan (2023, p. 136), as ações afirmativas são medidas especiais e provisórias que, com o intuito de remediar um passado discriminatório, “objetivam acelerar o processo de igualdade, com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos socialmente vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais, dentre outros.”, permitindo que os caminhos trilhados por certos indivíduos de um grupo sejam consequência da sua escolha e não de suas circunstâncias.

As ações afirmativas se encarregam de conceder vantagem competitiva para a população negra historicamente discriminada. Nesse sentido, Luis Roberto Barroso (2013) defende que as ações afirmativas desempenham um papel fundamental na eliminação, em algum ponto do futuro, da posição subordinada e inferiorizada das pessoas com pele mais escura, sendo elas políticas públicas que buscam proporcionar vantagem competitiva a grupos específicos como uma forma de reparar injustiças históricas. Além disso, contribuem para criar narrativas de sucesso que podem servir como símbolos e fontes de motivação para os grupos historicamente desfavorecidos.

Há uma frase feliz de Martin Luther King também nesta matéria que diz: “É óbvio que, se um homem entra na linha de partida de uma corrida trezentos anos depois de outro, o primeiro teria de fazer uma façanha incrível a fim de recuperar o atraso”. Logo, para possibilitar a recuperação do atraso, existem as políticas de ação afirmativa. (BRASIL, 2018, p. 41).

Em suma, as ações afirmativas buscam combater a discriminação indireta, que não se manifesta explicitamente por atos discriminatórios, mas sim por meio de comportamentos velados que resultam na exclusão com base em critérios raciais. O objetivo das ações afirmativas não é apenas combater os atos discriminatórios em si, mas sim enfrentar as consequências da discriminação, ou seja, reverter o processo

que exclui grupos raciais dos espaços socialmente valorizados. Essas políticas visam garantir oportunidades de acesso para grupos historicamente discriminados, aumentando sua representação em diversos setores da sociedade, incluindo economia, política, instituições, cultura e sociedade em geral.

Disso decorre que as ações afirmativas representam uma abordagem inovadora em relação às políticas públicas, pois não se baseiam nas abordagens tradicionais que buscam inibir ou punir práticas discriminatórias. Em vez disso, essas políticas combatem a discriminação por meio de medidas inclusivas, promocionais e de equalização social. Elas devem ser compreendidas como estratégias, tanto públicas quanto privadas, destinadas a enfrentar a postura muitas vezes neutra e omissa do Estado em relação à falta de combate efetivo e contundente aos efeitos dessas práticas discriminatórias em várias dimensões, como raça, idade e orientação sexual. Pode-se citar como exemplos de ações afirmativas as bolsas de estudo; os auxílios financeiros; as cotas em instituições de ensino, a reserva de vagas em instituições públicas e privadas; e a determinação de metas ou cotas mínimas de participação na mídia e na política.

As políticas de diferença, com destaque para as ações afirmativas, têm como objetivo promover os direitos fundamentais, enfatizando principalmente o Princípio da Igualdade procedimental e inclusiva. Corroborando com tal entendimento, Flávia Piovesan (2023, p. 136) atesta que as políticas afirmativas “Constituem medidas concretas que viabilizam o direito à igualdade, com a crença de que a igualdade deve se moldar pelo respeito à diferença e à diversidade”.

Relevante ressaltar que a implementação de ações afirmativas no sistema jurídico brasileiro é plenamente compatível com a ordem constitucional vigente. Isso pode ser sustentado a partir de uma análise dos princípios fundamentais presentes na Constituição de 1988, notadamente o Princípio do pluralismo social. A Constituição de 1988 reconhece, respeita e promove a diversidade de grupos sociais presentes na sociedade brasileira, refletindo uma ética de não-discriminação e valorização das várias culturas e grupos sociais.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186, assentou a constitucionalidade das ações afirmativas.

[...] I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade

de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. [...]. (BRASIL, 2012, p. 2-3).

Dessa maneira, as ações afirmativas têm uma natureza multifacetada, uma vez que seu propósito é efetivar a pluralidade e a diversidade na sociedade, objetivando minimizar a exclusão e promover a inclusão de grupos minoritários, contribuindo assim para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Com efeito, a composição das instituições públicas e entidades privadas deve refletir a diversidade e heterogeneidade que são características marcantes da sociedade contemporânea. Nesse sentido, é fundamental que os grupos minoritários, incluindo os negros, estejam presentes em posições relevantes nas mais diversas áreas, uma vez que as ocupações, tanto no setor público quanto no privado, devem refletir a natureza plural da sociedade brasileira. A diversidade nas equipes de trabalho e nas instituições educacionais facilita a interação e a aproximação de pessoas provenientes de diferentes origens, promovendo a troca de experiências pessoais, a formação de um ambiente crítico e o mútuo reconhecimento, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e justa.¹⁶

Além do mais, a promoção da diversidade social por meio das ações afirmativas traz contribuições significativas, incluindo a reavaliação das práticas discriminatórias que negam e desrespeitam as identidades das minorias. No caso da minoria negra, as ações afirmativas têm o potencial de auxiliar na reparação dos efeitos duradouros da escravidão. Elas não visam apenas coibir a discriminação presente, mas, acima de tudo, eliminar os chamados "efeitos persistentes" (psicológicos, culturais e comportamentais) da discriminação passada, que tendem a se perpetuar. (MOURA, 2012).

¹⁶ A assunção de Joaquim Barbosa para presidente do Supremo Tribunal Federal e a nomeação de Edilene Lobo para Ministra do Tribunal Superior Eleitoral tiveram grande simbolismo na luta contra o racismo estrutural, pois foram, respectivamente, o primeiro negro na presidência do STF e a primeira mulher negra no TSE.

Existem algumas leis que estabelecem ações afirmativas no Brasil voltadas para a população negra, como o Estatuto da Igualdade Racial; a Lei nº 12.711/12 que criou o sistema de cotas e garante uma parte das vagas no Ensino Superior aos negros¹⁷; e a Lei nº 12.990/2014, que instituiu a reserva de 20% das vagas no serviço público federal para a população negra.

Outro objetivo das ações afirmativas está na esfera política. A sub-representação de certos grupos em posições de poder os transforma em minorias políticas, cujas necessidades muitas vezes não recebem a devida atenção nos órgãos legislativos e nos cargos de decisão política e jurídico-administrativa. Portanto, as leis e programas que buscam aumentar a participação de pessoas pertencentes a grupos sub-representados nos parlamentos, como a alocação de recursos específicos para suas candidaturas ou a reserva de vagas no Legislativo, exemplificam esse tipo de ação afirmativa.

Ademais, constituem também ações afirmativas a definição de metas mínimas de participação na mídia, como em telenovelas, anúncios publicitários e programas de televisão, de modo a contribuir para a elevação da representatividade dos afrodescendentes. É essencial destacar que, para além da criação de oportunidades, essas pessoas também assumam papéis diversos nas produções, escapando dos estereótipos nos quais os negros frequentemente são retratados, quais sejam, como subalternos dos personagens brancos, como o exemplo clássico da empregada doméstica negra nas telenovelas.¹⁸

No âmbito do setor público, bem como nas empresas e organizações privadas, é fundamental que o poder público assuma a responsabilidade de promover políticas que incentivem a contratação de pessoas negras e busquem equilibrar essa representação. No âmbito federal, inclusive, o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, assinou, em março de 2023, o decreto 11.443 que determina que pelo menos 30% dos chamados cargos e funções comissionadas nos órgãos e entidades

¹⁷ Após a edição da Lei nº 12.711/12, a composição do corpo discente nas universidades mudou, aumentando o número de negros. De 2013 a 2019, a variação percentual de estudantes vindos de escolas públicas, pretos, pardos, indígenas e de baixa renda teve aumento de 205%, segundo uma pesquisa desenvolvida pelo Laboratório de Estudos e Pesquisas em Educação Superior da Universidade Federal do Rio de Janeiro. (NOGUEIRA, 2022).

¹⁸ Aliás, houve uma crítica ferrenha à TV Globo quando da exibição da novela “Segundo Sol”, uma vez que a trama se passava na Bahia, estado majoritariamente composto por negros, e todos os personagens principais eram brancos.

da administração pública federal sejam ocupados por pessoas negras até 31 de dezembro de 2025. (BRASIL, 2023).

Além de promover oportunidades de contratação para esses indivíduos, o Estado deve se empenhar na promoção de sua qualificação profissional e no aumento de sua escolaridade. Conforme discutido anteriormente nesta monografia, a população negra enfrenta altas taxas de desemprego e baixa remuneração, tornando-se essencial que o governo promova ações junto às empresas para que elas passem a incluí-la em seus quadros de funcionários. O foco dessas ações deve ser a correlação entre educação e qualificação, de forma a desafiar os estereótipos prejudiciais que afirmam que negros são menos capazes que brancos. Destarte, o compromisso com a promoção de uma educação de qualidade, que posteriormente se converta em qualificação profissional, é crucial para aumentar as oportunidades de emprego para essa população.

No entanto, a recusa em reconhecer a existência do racismo, constantemente impede a implementação de políticas afirmativas que reparem as desigualdades. Essas políticas não se limitam a uma reparação histórica, no sentido de lidar com eventos do passado que já se encerraram. Pelo contrário, tratam-se de medidas para reparar as desigualdades que surgiram durante o período de escravidão, mas que continuam a gerar e perpetuar práticas racistas e desigualdades em todos os setores da sociedade brasileira, de maneira sistêmica e que molda a estrutura social.

Portanto, apesar das políticas de promoção à igualdade serem de extrema importância para a mitigação das desigualdades raciais, não são capazes, isoladamente, de combater o racismo estrutural, principalmente diante da falsa ideia de que o país vive uma democracia racial.

Em uma sociedade profundamente desigual, onde o racismo se enraizou como um dos pilares da manutenção da hierarquia social e é aceito como parte da ordem natural, o debate sobre o ele, o preconceito e a discriminação racial deve se tornar um ponto central nas discussões. Consoante Luís Roberto Barroso (2016, p. 218-219), “a fim de superar o racismo, é preciso primeiro ter em conta a raça. Não há outro caminho.”

A dinâmica racial no Brasil tem gerado um discurso que, ironicamente, se alimenta da negação da existência do racismo. Mesmo em um país com altas taxas de violência e desigualdade racial evidente, existe uma tendência de negar a existência de um sistema de privilégios em favor dos brancos. A contradição é notável:

algumas pessoas afirmam que existem diferentes raças, mas negam a existência do racismo, alegando que racismo é algo do passado ou que não é um problema atual. Há também aqueles que admitem a existência de indivíduos racistas, mas negam a existência de um sistema racial que perpetua a desigualdade.

A negação do racismo permite que ele persista e se perpetue na sociedade. Quando as pessoas negam a sua existência, elas impedem o reconhecimento do problema e, conseqüentemente, a tomada de medidas para combatê-lo. A negação do racismo apenas perpetua a desigualdade racial, enquanto o reconhecimento do problema é o primeiro passo para combatê-lo e para criar uma sociedade mais justa e inclusiva.

Em outras palavras, o racismo só consegue funcionar e se reproduzir sem embaraço quando é negado, naturalizado, incorporado ao nosso cotidiano como algo normal. Não sendo o racismo reconhecido, é como se o problema não existisse e nenhuma mudança fosse necessária.

Logo, para que a luta contra o racismo da população negra seja eficaz, é fundamental que os brasileiros reconheçam que ele está presente na sociedade, tanto em nível individual quanto sistêmico. Assumir essa realidade cria uma obrigação moral de agir contra o racismo. Djamilia Ribeiro (2019, p. 10) pontua que “o autoquestionamento — fazer perguntas, entender seu lugar e duvidar do que parece “natural” — é a primeira medida para evitar reproduzir esse tipo de violência, que privilegia uns e oprime outros.”.

É preciso retirar essa lente que faz as pessoas enxergarem a desigualdade e o racismo como naturais. [...] Isso exige que se mude a educação, a escola, para criar na mente e no coração dos indivíduos o desejo de igualdade, diversidade e integração. [...] Sem essa lente, as pessoas mudam seus próprios comportamentos e também induzem mudanças na política, na economia, no direito, na cultura. (WESTIN, 2020, não paginado).

Além desse reconhecimento, é preciso que haja ações antirracistas de fato, como participar de manifestações, conferências e palestras sobre o tema; apoiar ativamente movimentos negros e projetos que visem à melhoria da qualidade de vida dos negros; ler e referenciar autores negros; valorizar o trabalho artístico, a cultura e a beleza das pessoas negras; abolir do vocabulário expressões racistas; questionar o seu lugar de privilégio na sociedade e a ausência de pessoas negras nas instituições públicas e privadas, bem como cobrar a sua devida inclusão; denunciar o racismo etc.

O combate ao racismo exige também a transformação das estruturas que o sustentam. Aumentar o número de negros nas instituições e promover a diversidade são medidas essenciais nesse processo, pois ajuda a romper com a imagem cristalizada de que as pessoas negras são subalternas e incapazes de ocupar todos os espaços na sociedade.

Para mais, para que as políticas de promoção da igualdade racial, sejam elas ações repressivas, ações valorizativas ou ações afirmativas, tenham um impacto transformador na luta contra o racismo, é essencial que elas sejam complementadas por políticas universais, porque todas essas abordagens são fundamentais para o desenvolvimento do potencial humano de cada indivíduo. A interação entre essas políticas possibilita a construção efetiva de sociedades mais igualitárias, baseadas na igualdade de oportunidades e tratamento, permitindo que os indivíduos façam escolhas e determinem seus próprios destinos.

é imprescindível haver políticas universais associadas e complementadas por políticas específicas, umas dando suporte às outras, visando a uma ressocialização coletiva da sociedade brasileira, onde não somente os grupos discriminados sejam protegidos contra a discriminação racial, mas os indivíduos que pertençam aos grupos raciais que historicamente discriminam sejam reeducados para não discriminar. Ou seja, provavelmente não haverá promoção da igualdade racial em sentido amplo se, simultaneamente, não houver políticas universalistas de boa qualidade, especialmente nas áreas de educação, saúde, previdência e assistência sociais, emprego/trabalho, habitação, entre outras áreas. (SANTOS, 2010, p. 76).

Observa-se, ante todo o exposto, que a promoção da igualdade racial necessita, antes de tudo, do reconhecimento e do debate estrutural do racismo, bem como da articulação e interação de diversas ações e políticas, que incluem ações repressivas, ações valorizativas, ações afirmativas, bem como políticas universais e focalizadas, posto que o racismo estrutural é dinâmico, se adapta e se reconfigura de acordo com a evolução da sociedade e as mudanças históricas.

Assim sendo, a luta contra essa mazela social é uma empreitada em constante evolução, envolvendo não apenas uma, mas múltiplas ações individuais e políticas públicas e/ou privadas, de modo a alcançar um ideal de democracia racial, no qual a estrutura democrática assegure a igualdade de direitos e oportunidades em todos os segmentos para todos, independentemente da cor da sua pele.

5 CONCLUSÃO

A sociedade brasileira carrega consigo um histórico de racismo que se tornou parte essencial de seu funcionamento e estrutura. Esse racismo permeia as relações sociais e é responsável pela criação e reprodução das desigualdades enfrentadas pelos negros.

As desigualdades observadas na sociedade estão intrinsecamente ligadas ao processo histórico que promoveu a ideia de supremacia branca durante o período escravocrata. Esse legado histórico moldou as estruturas sociais e as relações de poder no Brasil, criando disparidades profundamente arraigadas, tendo como fator determinante a raça que, atualmente, não é mais uma construção biológica, mas sim antropológica e cultural.

Não restam dúvidas que, não obstante a garantia constitucional de igualdade, o cenário continua desvantajoso e desproporcional no que tange aos negros. Estes são maioria nos índices de desemprego; de ocupações de trabalho subalternas, informais e com baixa remuneração; de analfabetismo; de ocupações de moradias precárias, marginalizadas, sem abastecimento de água potável e saneamento; são maioria das vítimas da alta letalidade policial e da população carcerária. Por outro lado, são minoria nos índices de acesso ao ensino superior, nos cargos de liderança e prestígio e na representação política, comprovando que gozam de uma igualdade puramente formal.

Apesar de a desigualdade racial ser uma realidade incontestável na sociedade brasileira, resultante do racismo estrutural, o que se observa é que essa concretude ainda é questionada por meio de mecanismos utilizados pela ideologia dominante, como o mito da democracia racial e a meritocracia que buscam mascarar a desigualdade entre pessoas negras e brancas no país, além de responsabilizar aquelas por suas condições sociais precárias. Contudo, essas ideologias apenas evidenciam o racismo presente na estrutura social brasileira e contribuem para a reprodução e naturalização das desigualdades.

Outrossim, percebe-se que persiste uma tendência em negar a existência de um sistema de privilégios em favor dos brancos. O discurso público muitas vezes se baseia na negação do racismo, mesmo diante de evidências claras de disparidades raciais em diversos aspectos da vida social. Essa negação é paradoxal e, de fato, contribui para a perpetuação do problema, já que dificulta a conscientização e a ação

necessárias para abordar as raízes do racismo e promover uma sociedade mais justa e igualitária.

Nota-se, ainda, que para que esse sistema racializado exista, o papel das instituições, tais como escolas, mídia e instituições legais, se mostra de suma importância, já que são responsáveis por estabilizá-lo e ofertar a ideologia necessária para a sua normalização.

Assim, a população negra permanece aprisionada em um sistema que negligencia suas necessidades e perpetua desigualdades que são constantemente naturalizadas pela sociedade como um todo.

Diante desse cenário, a questão racial demanda uma abordagem proativa e responsável por parte da sociedade e do Estado brasileiros na luta contra as desigualdades sociais e na superação de uma cultura sociojurídica de segregação racial enraizada. Isso inclui uma variedade de medidas que abrangem não apenas as tradicionais legislações repressivas contra práticas discriminatórias, mas, de maneira mais significativa, a implementação de políticas públicas e privadas, articuladas e em interação, que deem vantagem competitiva aos negros de modo a integrá-los nos mais distintos ramos sociais, bem como reconheçam e valorizem a sua identidade e cultura, com o objetivo de não apenas combater o racismo estrutural, mas também de contribuir para a criação de um ambiente mais inclusivo e igualitário, que reconheça a diversidade e a riqueza desse grupo minoritário no contexto brasileiro.

Para além das políticas de promoção à igualdade, é imperativo que os indivíduos e a sociedade reconheçam a presença do racismo no país, uma vez que assumir essa realidade impõe uma obrigação moral de tomar medidas contra essa mazela social, contribuindo para a efetivação do Princípio da Igualdade em todas as suas acepções.

REFERÊNCIAS

ALEGRETTI, Laís. Racismo no Brasil. **Todo mundo sabe que existe, mas ninguém acha que é racista, diz Djamila Ribeiro**. BBC News Brasil. 05 jun. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52922015>. Acesso em: 06 nov. 2023.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo sistêmico e o impacto das políticas de ação afirmativa no Brasil**. Nexo Políticas Públicas. 19 maio 2022. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/opiniao/2022/Racismo-sist%C3%AAmico-e-o-impacto-das-pol%C3%ADticas-de-a%C3%A7%C3%A3o-afirmativa-no-Brasil>. Acesso em: 14 out. 2023.

ARAÚJO, Ana Lídia; LISBOA, Ana Paula. **Empresas ainda desperdiçam talentos negros por causa do racismo**. Correio Braziliense. 08 nov. 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/trabalho-e-formacao/2020/11/4887475-empresas-ainda-desperdicam-talentos-negros-por-causa-do-racismo.html>. Acesso em: 12 out. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Ações afirmativas**: Cotas e justiça racial: de que lado você está?. Consultor Jurídico. 06 maio 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-mai-06/luis-roberto-barroso-justica-racial-lado-voce>. Acesso em: 02 nov. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais e a construção do novo modelo**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/>. Acesso em: 15 out. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **“Sabe com quem está falando?”**: Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. *Direito & Práxis revista*, Rio de Janeiro, v. 07, n. 13, p. 204-232, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 847**, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.443**, de 21 de março de 2023. Dispõe sobre o preenchimento por pessoas negras de percentual mínimo de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da administração pública federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11443.htm. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 1.390**, de 3 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1390.htm#:~:text=L1390&text=LEI%20No%201.390%2C%20DE%203%20DE%20JULHO%20DE%201951.&text=Inclui%20entre%20as%20contraven%C3%A7%C3%B5es%20penais,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20c%C3%B4r. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.716**, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. Diário Oficial da União, Brasília, 6 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.639**, de 9 de janeiro de 2003. Altera a lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática da “História e Cultura Afro-brasileira, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm#:~:text=LEI%20No%2010.639%2C%20DE%209%20DE%20JANEIRO%20DE%202003.&text=Altera%20a%20Lei%20no,%22%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.288**, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, 9.029 de 13 de abril de 1995, 7.347 de 24 de julho de 1985, e 10.778 de 24 de novembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.711**, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.990**, de 9 de junho de 2014. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 186**. Acórdão. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Atos que instituíram sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior. [...]. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, DF: STF, 20 de outubro de 2014. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20186%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 635**. Acórdão. Constitucional. Medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Omissão estrutural do poder público na adoção de medidas para a redução da letalidade policial. [...]. Relator: Edson Fachin. Brasília, DF: STF, 02 de junho de 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20635%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 82.424**. Rio Grande do Sul. Acórdão. Habeas-corpus. Publicação de livros: anti-semitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. Relator: Moreira Alves. Brasília, DF: STF, 17 de setembro de 2009. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2082424%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Igualdade étnico-racial e políticas de cotas e compensação [recurso eletrônico]**: jurisprudência do STF e bibliografia temática. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2018.

CARRICONDE, Gabriel. **Cresce participação de mulheres negras na política, mas violência persiste**. Brasil de Fato. 31 jul. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/07/31/cresce-participacao-de-mulheres-negras-na-politica-mas-violencia-persiste>. Acesso em: 02 nov. 2023.

CARVALHO, ELIS. **A solidão da mulher negra no amor, na maternidade e no mercado de trabalho**. A Gazeta. 22 nov. 2020. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/a-solidao-da-mulher-negra-no-amor-na-maternidade-e-no-mercado-de-trabalho-1120>. Acesso em: 12 out. 2023.

CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS. **Ações afirmativas**. Disponível em: <https://ccsa.ufrn.br/portal/?p=13975>. Acesso em 14 out. 2023.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Dimensões do princípio da igualdade e a constitucionalidade das cotas raciais**. Consultor Jurídico. 23 dez. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/constituicao-dimensoes-principio-igualdade-constitucionalidade-cotas-raciais>. Acesso em: 14 out. 2023.

CRUZ. Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2009.

CRUZ, Luis Felipe Ferreira Mendonça. **Ações afirmativas e o Princípio da Igualdade**. Orientador: Kabengele Munanga. 127 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de São Paulo, 2011.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

DIMOULIS, Dimitri. **Direito de Igualdade**: antidiscriminação, minorias sociais, medidas constitucionais. São Paulo: Almedina, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273808/>. Acesso em: 12 set. 2023.

DEPARTAMENTO INTERSIDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **O trabalho doméstico 10 anos após a PEC das domésticas**. Estudos e pesquisas, São Paulo, n° 106, p. 1-25, 2023. Disponível em: estPesq106trabDomestico.pdf (dieese.org.br). Acesso em: 06 nov. 2023.

FACHINI, Tiago. **Isonomia: o que é, importância e quais são seus limites**. PROJURIS. 16 nov. 2021. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/principio-da-isonomia/>. Acesso em 12 set. 2023.

FAMÍLIA de músico alvo de 257 disparos do exército no Rio há 3 anos aguarda indenização. **Brasil de Fato**, 07 abr. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/04/07/familia-de-musico-alvo-de-257-disparos-do-exercito-no-rio-ha-3-anos-aguarda-indenizacao>. Acesso em 06 nov. 2023.

FANON, Frantz. Racismo e Cultura. In. MANOEL, Jones; LANDI, Gabriel. **Revolução Africana**: uma antologia ao pensamento marxista. São Paulo: Autonomia Literária, 2019.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo (EDUSP), 1996.

FEIJÓ, Janaína. **Negros ainda são maioria com rendimento até 2 salários mínimos**. FGV IBRE. 27 set. 2023. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/negros-ainda-sao-maioria-com-rendimento-ate-2-salarios-minimos>. Acesso em: 12 out. 2023.

FEIJÓ, Janaína. **Participação das mulheres negras no mercado de trabalho**. FGV IBRE. 26 out. 2022. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/participacao-das-mulheres-negras-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 12 out. 2023.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2023.

GALDEANO, Luany. **Mais da metade das universidades federais não cumprem lei de cotas para professores**. Folha de São Paulo. 14 out. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2023/10/mais-da-metade-das->

universidades-federais-nao-cumprem-lei-de-cotas-para-professores.shtml. Acesso em: 06 nov. 2023.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e diferença. Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GEMAA; IESP; UERJ. **Monitor das Desigualdades Raciais nas Eleições de 2022: recursos de campanha recebidos**. Disponível em: <https://gema.iesp.uerj.br/projeto/eleicao2022/>. Acesso em 06 nov. 2023.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social – a experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

HENRIQUE, Alexandre; MATTOS, Anna Clara. **Avanços e retrocessos: as desigualdades nas eleições para o legislativo de 2022**. Observatório das desigualdades. Disponível em: <https://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=2592>. Acesso em 02 nov. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. 2 ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972_informativo.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça**. 4 ed. Brasília: Ipea, 2011. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

JACCOUD, Luciana de Barros; BEGHIN, Nathalie. **Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental**. Brasília: IPEA, 2002. Disponível em: [Desigualdadesraciais.pdf \(ipea.gov.br\)](https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf). Acesso em: 05 out. 2023.

LARA, Silvia Hunold. **Fragmentos setecentistas**. Escravidão, cultura e poder na América portuguesa. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LUCCA, Bruno. **Brasileiros dizem viver em país racista, mas negam praticar discriminação**. Folha de São Paulo. 27 jul. 2023. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/brasileiros-dizem-viver-em-pais-racista-mas-negam-praticar-discriminacao.shtml?utm_source=sharenativo&utm_medium=social&utm_campaign=sharenativo. Acesso em 20 set. 2023.

MACHADO, Katia. **O racismo em três séculos de escravidão**. Fiocruz. 15 maio 2018. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/o-racismo-em-tres-seculos-de-escravidao>. Acesso em: 14 set. 2023.

MADEIRA, Zelma; GOMES, Daiane Daine de Oliveira. **Persistentes desigualdades raciais e resistências negras no Brasil contemporâneo**. Serviço Social & Sociedade [online]. 2018, n. 133, p. 463-479. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/FmSRPNQZhrqz9mMVWTJnwqP/?lang=pt>. Acesso em: 02 nov. 2023.

MAGNOLI, Demétrio. **Uma gota de sangue**: história do pensamento racial. São Paulo: Contexto, 2009.

MANUAL DE NORMATIZAÇÃO DE TRABALHOS ACADÊMICOS / Virgínia Alves Vaz, (organizadora); autoras Regina Célia Reis Ribeiro, Rosana Guimarães Silva. 8 ed. 2022. 79 f. Disponível em: https://uniformg.edu.br/wp-content/uploads/2022/03/manualnormalizacao_2022.pdf. Acesso em: 08 nov. 2023.

MARTINS, Roberto Borges. **Desigualdades raciais e políticas de inclusão racial**: um sumário da experiência brasileira recente. CEPAL – SERIE Políticas sociales, Santiago/Chile, n. 82, p. 1-72, 2004. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/c5572c65-9f71-4187-9473-fc287dd72071/content>. Acesso em: 15 set. 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MONTEIRO, Solange. **Crescimento da população em idade ativa é maior entre mulheres negras, que mais desafios enfrentam no mercado de trabalho**. Blog da Conjuntura Econômica. FGV IBRE. 31 jul. 2023. Disponível em: <https://ibre.fgv.br/blog-da-conjuntura-economica/artigos/crescimento-da-populacao-em-idade-ativa-e-maior-entre-mulheres>. Acesso em: 06 nov. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39 ed. São Paulo: Atlas, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

MORAES, Vânia Cardoso André de. **A igualdade - formal e material – nas demandas repetitivas sobre direitos sociais**. Brasília: Conselho da Justiça, Centro de Estudos Judiciários, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/f7ad672182c2c958f3e16442ed1365af.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2023.

MOREIRA, Adilson. **O que é discriminação?**. 2ª reimpressão editada. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito; Justificando, 2017.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Pólen, 2019.

MOURA, Maria Fernanda de Lima. **As políticas de ações afirmativas sob o paradigma do estado democrático de direito**: estudo sobre o estabelecimento de políticas de reserva de vagas no ensino público superior direcionadas aos negros como forma de implementação do princípio da igualdade. Orientador: Antônio Cota Marçal. 214 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2012.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro no Brasil**: processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

NOGUEIRA, Carolina. **Ingresso de negros em universidades aumenta 205% com Lei de Cotas**. Poder 360. 30 ago 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/educacao/ingresso-de-negros-em-universidades-aumenta-205-com-lei-de-cotas/>. Acesso em: 06 nov. 2023.

NOVELINO, Marcelo; CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Constituição Federal para concursos**. 11 ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Manual de Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2004.

NUNES, Pablo; PAIVA, Anabela; RAMOS, Sílvia. **Racismo, motor da violência**: um ano da Rede de Observatórios da Segurança. Rio de Janeiro: Centro de Estudo de Segurança e Cidadania (CESeC), 2020. 50 p. Disponível em: [Racismo-motor-da-violencia.pdf](https://www.cesec.org.br/wp-content/uploads/2020/12/Racismo-motor-da-violencia.pdf) (mpsp.mp.br). Acesso em: 05 out. 2023.

ONIAS, Gabriela Samira. **Quando a raça importa?**: Uma análise do racismo estrutural e a Ação Civil Pública contra a Magazine Luiza. Orientador: Gladstone Leonel da Silva Jr. 121 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2021.

PIOVESAN, Flávia. Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectivas global e regional. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 12 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555599619. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599619/>. Acesso em: 14 out. 2023.

PRUDENTE, Eunice. **A escravização e racismo no Brasil, mazelas que ainda perduram**. Jornal da USP. 10 jun. 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/a-escravizacao-e-racismo-no-brasil-mazelas-que-ainda-perduram/>. Acesso em 12 set. 2023.

QUAIS doenças podem ser causadas pela falta de saneamento básico?. **Drauzio Varella**, 14 jun. 2023. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/saude-publica/quais-doencas-podem-ser-causadas-pela-falta-de-saneamento-basico/>. Acesso em: 06 nov. 2023.

REGINALDO, Lucilene. **Racismo e naturalização das desigualdades**: uma perspectiva histórica. *Jornal da UNICAMP*. 21 nov. 2018. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/racismo-e-naturalizacao-das-desigualdades-uma-perspectiva-historica>. Acesso em: 12 set. 2023.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RIBEIRO, Paula. **Personagens pretos ainda têm pouco espaço e são alvo de estereótipos**. COLAB – PUC MINAS. 02 dez. 2022. Disponível em: <https://blogfca.pucminas.br/colab/personagens-pretos-tem-pouco-espaco-na-tv/>. Acesso em: 06 nov. 2023.

RODRIGO Bocardí é acusado de racismo após pergunta ao vivo em telejornal. **Correio Braziliense**, 07 fev. 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/02/07/interna-brasil,826528/rodrigo-bocardi-acusado-de-racismo-apos-pergunta-ao-vivo-em-telejornal.shtml>. Acesso em: 20 set. 2023.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SANSONE, Livio *et al.* **Raça**: novas perspectivas antropológicas. 2 ed. rev. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia: EDUFBA, 2008. 447 p. Disponível em: RA.A_Livio Sansone_FINAL.pmd (ufba.br). Acesso em: 15 set. 2023.

SANTANA, Bianca. **Quando me descobri negra**. São Paulo: SESI-SP, 2015.

SANTOS, Sales Augusto dos. **Políticas públicas de promoção da igualdade racial, questão racial, mercado de trabalho e justiça trabalhista**. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho* [online], 2010, v. 76, n. 3, pp. 72-105. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/18076/003_santos.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso: 15 out. 2023.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2006.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na intimidade. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz (org.). **História da vida privada no Brasil**: contrastes da intimidade contemporânea – Vol. 4. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 174-244. Disponível em: <https://csociais.files.wordpress.com/2015/03/schwarcz-lilia-moritz-nem-preto-nem-branco-muito-pelo-contrario.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2023.

SEVERO, Julia dos Santos. **A naturalização das desigualdades e o racismo estrutural**: dos direitos formais ao genocídio informal da população negra e as políticas públicas de enfrentamento. Orientadora: Caroline Muller Bittencourt. 118 p. Monografia (Graduação) – Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC, Santa Cruz do Sul, 2019.

SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa e. **Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia.** Conteúdo Jurídico. 09 jan. 2017. Disponível em: https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48550/igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia#_ftn12. Acesso em: 14 ago. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SILVA, Larissa Maria do Nascimento da. **Desigualdade Racial no Brasil: a reiteração do racismo estrutural na sociedade brasileira.** Orientadora: Luciana Batista de Oliveira Cantalice. 90 f. Monografia (Graduação) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020.

SODRÉ, Muniz. **O fascismo da cor: uma radiografia do racismo nacional.** Rio de Janeiro: Vozes, 2023.

SOUZA, Neusa Santos. **Tornar-se negro: as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Primeira ministra negra do TSE, Edilene Lôbo, participa de sua sessão inaugural na Corte.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Setembro/primeira-ministra-negra-do-tse-edilene-lobo-participa-de-primeira-sessao-na-corte>. Acesso em: 06 nov. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Vagas reservadas para candidatos negros e pessoas com deficiência nos concursos públicos para cargos do Magistério Federal na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). **Relatório técnico.** Belo Horizonte, 2022. Disponível em: https://ufmg.br/storage/3/5/7/9/35797e5237ac0ae560c72aefbe80e4bc_16708430756751_1376936075.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

VEJA os ministros negros do STF e do STJ: ausência de negros nos tribunais reflete desigualdade histórica no Judiciário. **Folha de São Paulo**, 14 mar. 2023. Disponível em: <https://fotografia.folha.uol.com.br/galerias/1752049818668262-veja-os-ministros-negros-que-estiveram-no-stf-e-stj>. Acesso em: 06 nov. 2023.

WESTIN, Ricardo. **Negro continuará sendo oprimido enquanto o Brasil não se assumir racista, dizem especialistas.** Agência Senado. 22 jun. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/06/negro-continuara-sendo-oprimido-enquanto-o-brasil-nao-se-assumir-racista-dizem-especialistas>. Acesso em: 15 out. 2023.